

ISSN 21769710



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**Tocantins**

**Revista Jurídica**  
**TRE-TO**

**Vol. 4**

**Número 1**

**jan/jun 2010**

### Comunidades Remanescentes de Quilombo do Tocantins

A existência de comunidades quilombolas no Tocantins historicamente nos remete para a ocupação econômica do interior do Brasil, a qual se efetivou com os bandeirantes paulistas, que vieram em busca de ouro e pedras preciosas, no final do século XVIII. Desde o ciclo do ouro até o fim da escravidão, em 1888, milhares de escravos foram trazidos para a região a fim de servirem de mão de obra nos garimpos. Em razão da própria condição de propriedade privada e da exploração da força de trabalho a que estavam sujeitos, eram comuns as fugas para lugares distantes e isolados, surgindo, daí, os quilombos.

Nesse contexto, quilombolas são descendentes de escravos que mantêm tradições culturais, de subsistência (geralmente a partir de pequenas roças, da caça e do extrativismo) e religiosas ao longo dos séculos.

Nos últimos anos, a Fundação Cultural Palmares (órgão vinculado ao Ministério da Cultura) já reconheceu 29 comunidades quilombolas no Tocantins, distribuídas de Norte a Sul do Estado, em 18 cidades: Lagoa da Pedra e Kalunga do Mimoso, em Arraias; Baviera e Pé do Morro, em Aragominas; Córrego Fundo, Malhadinha, Curralinho do Pontal e Manoel João, em Brejinho de Nazaré; Chapada da Natividade e São José, em Chapada da Natividade; Mumbuca, Carrapato, Formiga e Ambrósio, em Mateiros; Redenção, em Natividade; Laginha e São Joaquim, em Porto Alegre do Tocantins; Cocalinho, em Santa Fé do Araguaia; Morro de São João, em Santa Rosa do Tocantins; Barra do Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins; Povoado do Prata, em São Félix do Tocantins; Grotão, em Filadélfia; Mata Grande, em Monte do Carmo; Santa Maria das Mangueiras, em Dois Irmãos do Tocantins; Rio das Almas, em Jaú do Tocantins; Dona Juscelina, em Muricilândia; Lajeado, em Dianópolis; Baião, em Almas; e Ilha São Vicente, em Araguaatins.

Uma vez reconhecidas como comunidades remanescentes de ex-escravos, é garantido a cada uma delas o direito às terras que tradicionalmente ocupam, ficando a regularização fundiária a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Por Marisa Batista Alvarenga Webler



### Capim Dourado (Capá) (Syngonanthus s.p)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (Syngonanthus s.p), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tornar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
TOCANTINS**

# **Revista Jurídica TRE-TO**

ISSN 2176-9710

|        |        |     |       |              |
|--------|--------|-----|-------|--------------|
| Palmas | vol. 4 | n.1 | p. 94 | jan/jun 2010 |
|--------|--------|-----|-------|--------------|

© 2010 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.  
Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

Revista Jurídica do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
v. 4, n. 1 (jan/jun) Palmas – TO, TRE-TO, 2010

Semestral

ISSN 2176-9710

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.  
CDU 342.8(811.7)(05)

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor  
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63)  
3216-6838  
<<http://www.tre-to.jus.br>>  
E-mail: [sedip@tre-to.gov.br](mailto:sedip@tre-to.gov.br)

#### COMISSÃO EDITORIAL

Francisco Gomes - Presidente  
Denilson Mariano de Brito  
Fabrício Caetano Vaz  
José Eudacy Feijó de Paiva  
Maria do Carmo Barbosa  
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias  
Marisa Batista Alvarenga Webler  
Renato Alves Gomes  
Sandro Mascarenhas Neves  
Saulo Gomes da Rocha

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI  
Capa: Maria do Carmo Barbosa

Tiragem: 800 exemplares

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

# ***Pleno do TRE-TO***

## **MEMBROS EFETIVOS**

JOSE DE MOURA FILHO  
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA  
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

MARCELO ALBERNAZ  
Juiz Federal

FRANCISCO GOMES  
Juiz de Direito

LUIZ ZILMAR PIRES  
Juiz de Direito

MARCELO CESAR CORDEIRO  
Jurista

BARBARA CRISTIANE MONTEIRO  
Jurista

## **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

## **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA**

LUCIANO RODRIGUES



# Sumário

## **DOCTRINA**

- O Poder de Polícia do Magistrado na Propaganda Eleitoral e uma Releitura da Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral.....09

## **PARECERER DO MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL**

- RRC – Autos nº 68.417 - Recurso Ordinário.....21

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)**

- PC – Autos nº 9 – Palmas – TO..... 33
- RCED – Autos nº 15 – Palmas – TO..... 47
- RE na AIME – Autos nº 975 - Araguañã – TO..... 53
- Rp – Autos nº 46-81 – Palmas – TO..... 71
- RE – Autos nº 985 – Palmas-TO..... 79
- Rp – Autos nº 353-35..... 85



## O PODER DE POLÍCIA DO MAGISTRADO NA PROPAGANDA ELEITORAL E UMA RELEITURA DA SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Luciana Costa Aglantzakis**, Juíza Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Artigo escrito para obter certificado da Escola Nacional da Magistratura pela conclusão do curso em Direito Eleitoral realizado no período de 28 a 30 de abril de 2010 na cidade de Brasília-DF

O poder de polícia segundo Hely Lopes Meirelles é uma faculdade de que dispõe o Estado de condicionar e restringir os bens, as atividades e os direitos individuais visando a ajustá-los aos interesses da coletividade<sup>1</sup>.

O exercício do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral tem por finalidade precípua prevenir, obstar, paralisar atividades nocivas aos interesses públicos, evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com a legislação eleitoral.

O Juiz Eleitoral tem a missão de obstar, bem como instruir os jurisdicionados e a coletividade na exata atuação de uma propaganda equânime para prevenir desigualdades entre os candidatos no pleito eleitoral, atuando de forma direta editando atos administrativos que obstem a existência de ações desiguais e contrárias aos interesses da coletividade.

Cabe salientar que o Poder de Polícia exercido pelo Juízo Eleitoral é coercitivo e delineado pela Lei, não tendo natureza discricionária, pois a atividade é manifestamente explícita, devendo o magistrado atuar de ofício no poder-dever de assegurar o respeito à legislação eleitoral, fiscalizando sua observância e impedindo-lhe a transgressão.

Na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder de Polícia tem um conteúdo negativo, no **“sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular, pretende-se uma abstenção”**.<sup>2</sup>

O Poder de Polícia está classicamente definido pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, *verbis*:

*“Art. 78. considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos*

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, página 127.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, página 817.

*costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Os limites do Poder de Polícia do Juiz Eleitoral foram sumulados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar o enunciado de número 18 nos Diários Judiciários de números 21, 22 e 23/8/2000, que fixou os limites do **Poder de Polícia - Legitimidade - Procedimento - Multa - Propaganda Eleitoral, da seguinte forma:** “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a L-009. 504-1997”.

O processo eleitoral compreende diversas etapas, abrangendo desde a composição de seus tribunais e juntas, procedimentos de alistamento eleitoral, registro de candidatos, atos preparatório para votação, procedimentos a serem adotados quando da apuração, dentre tantos outros, regendo até os mais variados recursos dirigidos aos tribunais.

Existem diversas normas onde se registra o Poder de Polícia do Juiz Eleitoral. Vejamos:

*Código Eleitoral, Lei 4.737/65*

*Art. 35. Compete aos juízes:*

*(...)*

*IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço*

*“Eleitoral;”*

***Do alistamento***

*Art. 45. (...)*

*§ 2.º Poderá o juiz se tiver duvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligencia para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.*

***Da fiscalização perante as mesas receptoras***

*Art. 131 (...)*

*§ 4.º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto”.*

***Do encerramento da votação Art. 154 (...)***

*§ “2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação*

*ou extravio”.* (BRASIL, Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965.

Entretanto, cabe salientar que é na propaganda eleitoral, precisamente no artigo 5º da Resolução 18.698 do TSE, onde o poder de polícia servirá ao juiz eleitoral de forma mais contundente, mais precisa, visando sempre resguardar o interesse coletivo, limitando o abuso da liberdade de expressão na divulgação antecipada ou no período permitido de campanha eleitoral.

De forma geral, o conceito de propaganda eleitoral fixado pelo TSE é no sentido de que **“entende-se como ato de propaganda eleitoral aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”** (RESPE 15.732 MA- Rel. Ministro Eduardo Alckmin –DJ 07.05.1999).

O exercício da propaganda eleitoral é um direito que decorre da liberdade de manifestação de pensamento e do direito à informação, reconhecidos nos incisos IV e XIV do art. 5º da Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental relativo que sofre restrição de outros direitos fundamentais, como o direito da igualdade, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da legitimidade das eleições.

A propaganda eleitoral é um tema importante na área dos direitos fundamentais, pois, por exemplo, os Estados Unidos entende que a propaganda somente pode ser financiada em conformidade com as regras de financiamento eleitoral, sob pena de restringir de forma inconstitucional a liberdade de expressão, pois a Suprema Corte Americana firmou o entendimento de que despender dinheiro com a difusão de idéias é uma forma de exercer a liberdade de expressão, protegida pela Primeira Emenda à Constituição Federal<sup>3</sup>.

Segundo Olivar Coneglian, por propaganda eleitoral **“entende-se aquela que é feita com o objetivo exclusivo de conquistar o eleitor e seu voto, nas eleições que se aproximam”**<sup>4</sup>, sendo o tema regulado pela Lei 9.504/97, pelo Código Eleitoral e pela Resolução 22.158 do TSE.

A propaganda eleitoral é uma espécie de forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em forma determinada por lei, através da divulgação de suas propostas, visando à

---

<sup>3</sup> TELLES, *Olivia Raposo da Silva. Direito Eleitoral Comparado. Editora Saraiva ano 2009, São Paulo, p.263.*

<sup>4</sup> *Direito Eleitoral Brasileiro, 11 a edição, 3ª tiragem, Edipro, Bauru, 2005, p. 443.*

eleição a cargos eletivos, bem como é uma espécie do gênero propaganda política<sup>5</sup>, cujo conceito é “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão<sup>6</sup>”.

Impende registrar os princípios da propaganda política, citados por Francisco Dirceu Barros<sup>7</sup>, pois estes postulados devem ser observados cautelosamente pelo magistrado no exercício do Poder de Polícia. Vejamos:

***“Princípio da legalidade da propaganda** - consiste na afirmação de que a lei federal regula a propaganda, estando o ordenamento composto por regras cogentes, de ordem pública, indisponíveis e de incidência e acatamento erga homens. Este princípio regula os demais.*

***Princípio da liberdade da propaganda** – É livre o direito à propaganda lícita, na forma que dispuser a lei.*

***Princípio da responsabilidade solidária da propaganda** – Toda propaganda é de responsabilidade dos partidos políticos e coligações, solidários com os candidatos e adeptos pelos abusos e excessos que cometerem.*

***Princípio igualitário da propaganda** – todos, com igualdade de oportunidades, têm direito à propaganda, paga ou gratuita.*

***Princípio da disponibilidade da propaganda lícita** – Decorrente do princípio da liberdade da propaganda, significa que os partidos políticos, coligações, candidatos e adeptos podem dispor da propaganda lícita, garantida e estimulada pelo Estado, já que a lei pune com sanções penais a propaganda criminosa e pune a propaganda irregular com sanções administrativas eleitorais, precipuamente.*

***“Princípio do controle judicial da propaganda** – consiste na máxima segundo o qual à Justiça Eleitoral, exclusivamente incumbe à aplicação das regras jurídicas sobre a propaganda e, inclusive, o exercício de seu poder de polícia”.*

*O princípio do controle judicial da propaganda é positivado no artigo 5º da Resolução 22.718/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, que passo a expor, na íntegra, verbis:*

*Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar*

---

<sup>5</sup> A propaganda política se divide em propaganda eleitoral, intrapartidária e partidária.

<sup>6</sup> BARROS, Francisco Dirceu. *Resumo de Direito Eleitoral*. Editora Elsevier. São Paulo-SP. 2010, páginas.133-134

<sup>7</sup> *Ibidem*, páginas 135 a 136.

***imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).***

Outro disposto importante no Poder de Polícia é o artigo 8º da Supracitada Resolução.

*Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):*

*I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);*

*II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);*

*III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);*

*IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);*

*V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);*

*VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);*

*VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);*

*VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);*

*X – que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº 5.700, de 1º. 9.71).*

A liberdade de expressão, valor submetido ao poder de polícia, deve ser coerente com os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, mormente pelo qual cabe ao magistrado eleitoral, em certa ocasião impedir o abuso do poder de argumentação inserto na propaganda política, seja de forma crítica ou positiva, bem como dissimulada, quando é possível o candidato expor o seu nome antecipadamente na divulgação subliminar de uma promoção de imagem com manifesto interesse de divulgar uma pré-candidatura.

Neste sentido, trago a lume, algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral com essa função social exigida pelo direito fundamental de liberdade de expressão:

*"(...) Liberdade de expressão. Limites. (...) I - A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. (...) NE: "(...) não se pode impedir o exercício do direito de crítica à Administração Pública (...). Contudo, como sedimentado na decisão agravada, esse entendimento não pode desonerar os excessos, os quais, travestidos de crítica construtiva à administração, buscam, na verdade, denegrir ou enaltecer a imagem de determinado candidato, com evidente prejuízo ao equilíbrio que deve prevalecer entre os postulantes aos cargos eletivos. (...)"*

(Ac. nº 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

(Ac. nº 2.088, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

*"Recurso especial. Propaganda irregular. É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei. Recurso não conhecido." NE: Crítica a governador de estado proferida por apresentador durante programa de televisão." (Ac. nº 15.588, de 3.11.98, rel. Min. Costa Porto.)*

*"(...) Liberdade de expressão. Limites. (...) I – A restrição que a liberdade de imprensa tem no período eleitoral assenta-se em princípios outros que buscam bem assegurar o processo eleitoral, com suporte também na Constituição. (...) (Ac. nº 3.012, de 28.2.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

*"(...) Princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento. Inocorrência na espécie. Precedentes. Recurso desprovido. I – As limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada. Vinculação, na ordem constitucional, a princípios como o da lisura e da legitimidade dos pleitos, bem como ao da isonomia entre os candidatos. (...) (Ac. nº 19.466, de 11.10.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; no mesmo sentido o Ac. nº 4.806, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)*

Impende observar que o prévio conhecimento da propaganda irregular sempre foi um tema controvertido no Direito Eleitoral, e até certo ponto vem influenciando na aplicação de penalidades nas representações eleitorais.

Vislumbrava-se que o Tribunal Superior Eleitoral exigia o prévio conhecimento do candidato para que este fosse penalizado com a multa destinada na norma. Vejamos algumas decisões neste sentido:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. (...) 1. Não havendo prova da responsabilidade e do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda e, se após a intimação, foi a propaganda retirada, não deve ser aplicada multa. (...)” (Ac. nº 3.649, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 20.356, de 17.10.2002, da lavra do mesmo relator.)*

*“Propaganda eleitoral irregular. A colocação de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público, ainda que não cause dano ou venha a ser retirada, sujeita o infrator ao pagamento de multa. Para imposição da penalidade, necessária a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do candidato.” (Ac. nº 15.808, de 16.11.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)*

*“1. Propaganda irregular. Mensagem veiculada por meio de outdoors. (...) Medida liminar para cessação imediata do ato, sob pena de desobediência. Retirada da propaganda. Subsistência da multa prevista na Lei nº 8.713/93. Se a medida liminar, determinando a imediata cessação de toda propaganda eleitoral que beneficiasse os representados foi cumprida no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não há que se falar em imposição de multa. (...)” (Ac. nº 12.567, de 21.8.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

Atualmente, com a Resolução TSE 23.191/2009, a propaganda irregular pode ser fiscalizada por toda a sociedade, mediante a possibilidade, inclusive da intimação pessoal do cidadão diretamente ao candidato. Vejamos o artigo que trata sobre a fiscalização de propaganda dessa natureza.

*Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).*

*§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).*

*§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado por qualquer cidadão, candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular*

Entendemos também que o magistrado não pode desprezar a regra de experiência expressa no caso concreto, pois a criatividade do candidato

em divulgar sua campanha tem o objetivo de sempre driblar a legislação de forma subliminar, mas o povo com certeza, não vislumbra em campanhas sugestivas, por exemplo, de feliz dia das mães, ou cartazes de parabéns por obras concluídas, cartazes de autopromoção, propaganda de empresas com o nome do dono da empresa, etc., mecanismos saudáveis de divulgação, pois estes registram desvio de finalidade, pois os mecanismos de divulgação são sugestivos para divulgar candidaturas de filiados políticos, e a divulgação antecipada de pré-candidatura em prazo não autorizado pela legislação eleitoral viola o princípio da igualdade e legalidade da propaganda eleitoral.

A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar as pessoas na tomada de decisão. Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é importante o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia. Em não havendo esse *animus*, não se poderá cogitar de propaganda, pelo menos na seara do Direito Eleitoral.

Como deve ser a atuação do Magistrado Eleitoral para controlar o abuso da propaganda eleitoral?

Em razão da específica atuação do magistrado eleitoral no Poder de Polícia, verifica-se a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de ofício, para cessar a propaganda irregular, mesmo que seja manifesta ou velada, subliminar, estilo promoção pessoal e justifica-se uma atuação célere e efetiva do juiz em notificar o candidato ou a empresa responsável pela divulgação da propaganda para inibir a sua publicação, sob pena de multa, com fulcro no artigo 461 e seguintes do CPC.

Nessa seara o magistrado deve notificar o aludido infrator e a empresa de comunicação responsável para que cesse a propaganda em certo prazo, sob pena de desobediência e multa de astreintes, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, pois a sua inação resulta no descumprimento de uma obrigação de não fazer, ou de não entrega, que tem o condão de ferir o princípio da igualdade dos candidatos.

Em que pese o Tribunal Superior Eleitoral tenha sumulado a proibição de aplicação de multa em caso do controle do poder de polícia, a aplicação da multa, com base no artigo 461 e seguintes do CPC, reforça a finalidade de controlar efetivamente o uso abusivo da liberdade de expressão dos candidatos, pois nem sempre será possível o ajuizamento efetivo de diversas representações eleitorais para aplicação de multa por propaganda antecipada ou propaganda abusiva no período eleitoral.

Impende assinalar que a sociedade moderna costuma vinculares facilmente candidaturas com divulgação disfarçada de candidaturas, diante de tantas formas de divulgar o produto candidatura, o que de certa forma é preocupante e deve ser logo coibido pelo Juiz Eleitoral, para que o efeito

disto e sua possível sanção de pequena expressão econômica não estimulem a prática reiterada de condutas nocivas em larga escala, na medida em que a conduta reiterada seja uma prática vantajosa para um concorrente ser vitorioso no pleito, que adotem infringir a lei, pagando multa quando notificados para cessar a divulgação de propaganda eleitoral irregular ou criminosa.

Dessa forma, entendemos que a propaganda deve ser controlada pelo magistrado eleitoral, mesmo que tenha um conteúdo negativo ou positivo, e com a possibilidade de aplicação de multa após a abertura do procedimento administrativo com a notificação do infrator.

Cabe frisar que mesmo que o candidato ou partido político, bem como a empresa responsável pela divulgação não obedeça à ordem judicial, não fica preclusa a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que este tenha subsídios para ajuizar uma futura representação eleitoral, com finalidade punitiva, da aplicação da multa prevista na legislação eleitoral, bem como a divulgação reiterada de propagandas sucessivas irregulares possa embasar ação de abuso de poder econômico ou político.

Esta orientação é previsível diante de uma interpretação sistemática das regras explícitas nos artigos 242, 245, parágrafo terceiro e 249 do Código Eleitoral, vejamos:

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.*

*Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.*

*§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.*

*Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.*

Depreende-se, então, que no ordenamento jurídico pátrio é possível uma leitura diferenciada da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral, enquanto o magistrado esteja investido do Poder de Polícia, pois a multa impeditiva do enunciado deve ser somente aquela aplicada após o julgamento de uma representação eleitoral.

Dizemos isto porque se apresenta duas possibilidades de atuação do poder público derivante do Poder de Polícia Eleitoral.

Primeiramente, cabe a abertura de procedimento administrativo após a materialização da infração eleitoral e notificação do infrator, para retirada da propaganda eleitoral, cuja verificação do ilícito nasce à faculdade de aplicação da multa prevista no artigo 461, parágrafos quarto e quinto do CPC, como reflexo de uma tutela preventiva caracterizada numa decisão administrativa para retirada de propaganda eleitoral.

Em segundo plano, surge a possibilidade de aplicação de multa em face do ajuizamento de uma representação eleitoral e descumprimento direto de uma norma eleitoral, com base na prova materializada previamente no procedimento de poder de polícia registrado no Juízo Eleitoral.

A aplicação da multa – astreintes- segundo Luiz Rodrigues Wambier<sup>8</sup> “visa-se primordialmente ao exato resultado que se teria caso o demandado houvesse assumido a conduta devida. (...) E, para tanto, o provimento concessivo da tutela, mais do que autorizar o emprego de meios substitutivos da conduta do réu, há de ter força suficiente para mandar que ele mesmo adote o comportamento devido. A cientificação desse ato ao demandado não constituirá, então mera oportunidade para cumprir. **Veiculará ordem, revestida de autoridade estatal, para que cumpra”**

A penalidade de multa em caso da não retirada de uma propaganda eleitoral irregular tem natureza de medida necessária para atingir a efetividade de uma tutela específica e tem a função de “vencer a obstinação do devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não - fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e de sua recalcitrância (STJ, REsp, 699495/RS, DJU 05.09.95).

Nessa argumentação a multa aplicada em caso de provimento de uma representação eleitoral cuja prova tenha sido de um processo de controle do Juízo Eleitoral surge em face de descumprimento de uma norma eleitoral, enquanto que a multa aplicada em face de descumprimento da retirada da propaganda é devida pelo descumprimento de uma norma preventiva imposta numa decisão judicial administrativa com base no poder de polícia do magistrado eleitoral.

Neste sentido, apresento alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral, que não fogem desta linha de argumentação.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 2, Execução*, Editora Revista dos Tribunais, 2006, página 269.

*“Petição. Eleições 2004. Direito autoral. Violação. Competência. Indeferimento. A fiscalização da propaganda eleitoral é da competência do juiz eleitoral, a quem devem ser dirigidos requerimentos para fazer cessar quaisquer irregularidades praticadas durante aquela. Qualquer dano ao direito autoral, em decorrência da propaganda eleitoral, deverá ser pleiteado na Justiça Comum.” (Res. nº 21.978, de 3.2.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

*“(…) O poder de polícia em que se investe o juiz eleitoral não lhe dá legitimidade para instaurar, de ofício, procedimento judicial por veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97 (súmula - TSE, Verbete nº 18). (…)” (Ac. nº 4.632, de 1º.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

*“Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res. TSE nº 20.951. Agravo improvido.” NE: “(…) o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder.”(Ac. nº 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie.)*

Entretanto, trago à baila, julgado que interpreta a súmula de forma extensiva, o que de certa forma fere a independência e autonomia do magistrado eleitoral, em exercer o poder de polícia, pois o controle preventivo tem uma missão precípua de evitar a desigualdade de oportunidades na propaganda em face de velar pelo princípio da igualdade dos candidatos.

*“Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. Minidoor. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade. 1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção. 2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego. 3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.” (Ac. nº 242, de 17.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

A sanção que se refere o enunciado de forma alguma deve ser derivante de aplicação de uma tutela preventiva e específica, mas sim da aplicação de uma penalidade determinada pela legislação eleitoral, diante do julgamento de um caso concreto.

A multa aplicada no procedimento administrativo de poder de polícia se caracteriza como tutela específica, tutela jurisdicional para a efetivação das obrigações de fazer ou não fazer.

Trata-se de satisfazer “in natura” o direito da igualdade dos candidatos e na esfera do Direito Eleitoral apresentado neste artigo consubstancia-se no poder de polícia quando violado um comando positivo e o juiz surge à opção direta e específica de remover coisas ou impor multas com objetivo do infrator adimplir ordem judicial. (artigos 461, parágrafos quarto e quinto do CPC).

Com propriedade, o renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco elenca que os artigos 461 e seguintes do CPC anunciam novas espécies de provimento que investe o juiz para efetividade da tutela jurisdicional e o magistrado “está autorizado, agora, em **processos de qualquer natureza**, a adotar todas as providências adequadas e legítimas a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer entre os quais indicadas nos parágrafos quarto e quinto do artigo 461”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> *DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Volume I. Editora Malheiros, São Paulo, 2002, página 600.*

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS,**

**Protocolo nº 7.980/2010**

**Processo:** RRC nº 68.417  
**Impugnante:** Ministério Público Eleitoral  
**Impugnado:** José Viana Póvoa Camelo  
**Relator:** Juiz Marcelo Albernaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, inconformado com o v. acórdão de fls. 337/338, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, com amparo no artigo 121, § 4º, III, da Constituição Federal e, ainda, no artigo 49, I, da Resolução TSE nº 23.221/2010, interpor o presente

**RECURSO ORDINÁRIO**

, requerendo seja o mesmo recebido e processado nos presentes autos, e, em seguida, remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde espera seja conhecido e provido, para reformar o acórdão impugnado.

Palmas/TO, 12 de agosto de 2010

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
Procurador Regional Eleitoral

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**EXMO. SR. RELATOR,**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**DOUTO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL,**

**I – Breve relatório**

**JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO** pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual, pela Coligação União Para Vitória**, após regular escolha em convenção partidária.

Ao tomar conhecimento do pedido, o Ministério Público Eleitoral apresentou ação de impugnação de registro de candidatura, haja vista que o recorrido foi **condenado** pelo Eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, em acórdão publicado no Diário da Justiça de **09/07/2010**, pela

prática de **crimes contra a administração pública**, tipificados no art. 316 do Código Penal, encontrando-se, pois, **inelegível**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que, apesar de devidamente comprovada a inelegibilidade do recorrido, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, **deferiu** o pedido de registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

*“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ACÓRDÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO MESMO ATO DECISÓRIO. INELEGIBILIDADE AFASTADA.*

*1. A lista de filiados enviada pelo partido político à Justiça eleitoral não é o único meio de prova da filiação, devendo eventual equívoco ou falha ser solucionado com base em outras informações. Súmula 20/TSE.*

*2. Sendo o requerente presidente de comissão provisória municipal do PSC, impõe-se reconhecer sua filiação.*

*3. Inexistindo rejeição de contas do requerente por decisão irrecorrível, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.*

*4. ‘Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade’. Precedentes do TSE.*

*5. Ainda que o acórdão do TJ-TO não tenha transitado em julgado para a acusação, o certo é que não se pode considerá-lo apenas parcialmente para reconhecer a inelegibilidade (condenação) e desconsiderá-lo na outra parte para não afastar a mesma inelegibilidade (reconhecimento da prescrição).*

*6. Descabe à Justiça Eleitoral aferir o eventual desacerto do acórdão proferido pela Justiça Comum no exercício da sua competência, ainda que sob o fundamento de impossibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa na mesma decisão que condena criminalmente o acusado.*

*7. Havendo reconhecimento da prescrição retroativa no mesmo acórdão que condena criminalmente o acusado, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

*8. Estando presentes as condições de elegibilidade e não havendo causa de inelegibilidade, há que se deferir o registro de candidatura.*

*9. Impugnação rejeitada. Registro deferido.”.*

Entendeu, pois, o Eg. TRE/TO que “*havendo reconhecimento da prescrição retroativa no mesmo acórdão que condena criminalmente o acusado*”, “*ainda que o acórdão do TJ-TO não tenha transitado em julgado*

para a acusação”, não seria possível considerar a condenação para o reconhecimento da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 com a redação conferida pela LC 135/2010.

É contra esse acórdão que se insurge o presente recurso, tendo em vista que violou dispositivos legais e constitucional (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90 com a redação conferida pela LC 135/2010; art. 110, § 1º, do Código Penal e art. 14, § 9º da Constituição Federal), além de divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRE/RO, como será demonstrado a seguir:

## **II – A inelegibilidade decorrente de condenação criminal**

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis:

*“I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”*

Na hipótese, **JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO** foi **condenado** pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Procedimento Ordinário nº 1650/2007, em julgamento ocorrido em **17 de junho de 2010**, a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa pela prática, em continuidade delitiva, de **dois crimes de concussão**, delito tipificado no art. 316 do Código Penal, o qual se insere entre os crimes contra a administração pública.

O acórdão condenatório foi publicado no Diário da Justiça de 09 de Julho de 2010 e **não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça**, tribunal ao qual cabe a apreciação de eventual recurso.

## **III – A inocorrência da prescrição retroativa**

Conquanto o recorrido tenha sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em razão da prática de delitos tipificados no art. 316 c/c o art. 71 do Código Penal, o mesmo acórdão condenatório declarou a prescrição retroativa da pretensão punitiva, sem que tivesse ocorrido o

trânsito em julgado para a acusação, que sequer foi intimada desse acórdão.

Diante disso, entendeu o TRE/TO que:

*“Ainda que o acórdão do TJ-TO não tenha transitado em julgado para a acusação, o certo é que não se pode considerá-lo apenas parcialmente para reconhecer a inelegibilidade (condenação) e desconsiderá-lo na outra parte para não afastar a mesma inelegibilidade (reconhecimento da prescrição). Afinal, trata-se de uma decisão única que, ao menos para os fins de aferição de inelegibilidade, somente pode ser considerada por inteiro” (f. 335).*

Em que pese os fundamentos invocados no *decisum* recorrido, a conclusão nele esposada não merece prevalecer.

Isso porque, embora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no próprio acórdão condenatório, tenha declarado extinta a pretensão punitiva em razão da prescrição retroativa, levando em conta a pena aplicada, e não a pena máxima cominada, esta não tem aplicação na hipótese, uma vez que **a referida decisão não transitou em julgado para a acusação.**

Na verdade, o Ministério Público do Estado do Tocantins, titular da ação penal, sequer foi intimado desse acórdão, conforme revela o extrato de acompanhamento processual juntado com as alegações finais.

Ora, como se sabe, **para que incida a prescrição retroativa**, disciplinada pelo art. 110 do Código Penal, **é imprescindível a existência de uma decisão condenatória com trânsito em julgado para a acusação.**

Assim, enquanto couber recurso da acusação, ou durante sua tramitação, desde que interposto visando à agravação da pena, não se mostra possível a declaração da extinção da punibilidade com base na prescrição retroativa.

Em julgamento recente, o Col. STJ asseverou que **“a prescrição retroativa com base na pena aplicada somente pode ser reconhecida quando já tiver havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do CP”**. (STJ, RESP 887.414, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ: 13/10/2009)

Portanto, de acordo com o disposto no art. 110, § 1º, do Código Penal, somente depois de ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, é que a prescrição (inclusive a retroativa)

passa a ser regulada pela pena aplicada, ou seja, pela pena fixada em concreto.

Antes do trânsito em julgado - **tal como ocorre, na hipótese, em que a acusação sequer foi intimada do acórdão condenatório -, regula-se, a prescrição, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime** (art. 109 do CP e Súmula 146 do STF).

Assim, considerando que a pena máxima cominada ao delito de concussão (CP, art. 316) é de 08 (oito) anos, não há que se falar em ocorrência de prescrição, na hipótese, porquanto não se passaram mais de 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

#### **IV – A extinção da punibilidade, após a condenação, pela prescrição retroativa, não afasta a inelegibilidade**

De qualquer forma, ainda que se admitisse a ocorrência da prescrição após a condenação criminal pelo órgão colegiado, tal fato não seria apto a elidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Isso porque, conforme reiteradamente afirmado pelo Col. Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, **inelegibilidade não é pena**, ao contrário da sanção imposta no processo criminal.

Basta à Justiça Eleitoral, para que incida a hipótese de inelegibilidade em comento, que seja reconhecida a responsabilidade do agente pelo delito, com a sua consequente condenação, pouco importando, para fins de inelegibilidade, se a sanção penal veio a ser efetivamente aplicada.

É que, ao contrário da pena imposta no processo criminal, que possui caráter punitivo, a inelegibilidade decorrente de condenação criminal visa tão somente a preservar a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

Portanto, tendo um órgão judicial colegiado, nos últimos oito anos, condenado o recorrido pela prática de crimes contra a administração, encontra-se, ele, inelegível, ainda que posteriormente ao acórdão condenatório tenha sido declarada extinta a punibilidade.

Como ensina Damásio de Jesus:

*“Com a prática do delito, como vimos, surge a relação jurídico-punitiva, de natureza concreta (direito de punir concreto), estabelecida entre o Estado e o delinquente, que se denomina **punibilidade**. Ela é, na lição de Antolisei, a possibilidade jurídica de*

*imposição da sanção penal. **Não faz parte do crime.** Este é um fato típico e antijurídico. Nem a culpabilidade é seu elemento ou característica, funcionando como pressuposto de aplicação da sanção penal, elo entre o delito e o delinquente a quem se reconheceu o juízo de censurabilidade.*

*A punibilidade é consequência jurídica da prática do delito. Por tratar-se de efeito jurídico e não de elemento ou requisito do crime, sua ausência, salvo as exceções da anistia e da abolitio criminis, não apaga a infração penal. É o sistema de nosso CP". (in Prescrição Penal. São Paulo: Saraiva: 2009. ps. 02-3)*

Em caso semelhante, o Eg. TRE/RO concluiu pela **irrelevância, no campo eleitoral, da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.** Eis a ementa do julgado:

*“Recurso Eleitoral. **Prescrição. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Irrelevância no campo eleitoral.** Sentença condenatória irrecorrível subsistente. Ausência de desconstituição. **Aferição no predicado da moralidade.** Registro negado. Recurso desprovido.– Recurso conhecido. No mérito, não provido, nos termos do voto do relator”.*

*(TRE/RO, Acórdão nº 466 de 21/08/2008, RE nº 956, Relator Juiz Paulo Rogério José, Publicado em sessão)*

Colho do voto-condutor do acórdão o seguinte trecho que analisa com percuciência a questão:

*“Sabidamente, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva. A (1) 'propriamente dita' leva em conta a pena máxima abstrata cominada no tipo: verifica-se a data do fato, a pena máxima cominada e o respectivo prazo de prescrição, alinhado no artigo 109 do Código Penal. A (2) 'prescrição punitiva retroativa' considera a pena concretamente fixada na decisão condenatória. A partir dela, à luz do artigo 109, modula-se o prazo prescricional, perquirindo sua ocorrência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou daí até a publicação da sentença condenatória recorrível (CP, artigo 110, parágrafos 1º e 2º). Por fim, a (3) 'prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente', também balizada pela pena concreta, considera a data da publicação da sentença recorrível e o início de cumprimento da pena.*

*No caso, com base nas datas informadas pelo Relator, a prescrição sucedida, pronunciada pelo juízo a quo, foi a superveniente ou intercorrente: da data da publicação da sentença condenatória recorrível (30-10-1998) até o trânsito em julgado do acórdão (21-03-2006). Daí assistir razão ao advogado do recorrente, no ponto.*

*A despeito da similitude entre a 'prescrição punitiva superveniente/intercorrente' e a “prescrição executória”, a distinção de efeitos é enorme. A primeira, quando pronunciada, importa*

apagamento dos efeitos penais (principais e acessórios) e extrapenais (confisco, reparação de dano, suspensão de direitos políticos, inelegibilidade, etc). Já a última (executória), como cediço, arreda os efeitos penais: os extrapenais subsistem, incluindo a inelegibilidade.

O fato de se cuidar de prescrição punitiva (superveniente/intercorrente), contudo, carece de densidade suficiente a viabilizar o registro colimado pelo recorrente.

Com efeito, o reconhecimento de prescrição, em qualquer de suas modalidades, não significa desconstituição ou rescisão da sentença condenatória transitada em julgado subjacente. A condenação passada em julgado subsiste hígida, ainda existe.

Apenas seus efeitos deixam de existir. Ela, repita-se, ainda existe.

Como tal, é susceptível de consideração no campo eleitoral, no predicado “moralidade”, para efeito de registro de candidatura. Do

contrário, estar-se-á dotando a prescrição de eficácia análoga à

decisão de procedência proferida em sede de revisão criminal,

disciplinada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo

Penal. Tanto, evidentemente, é inadmissível. O juízo eleitoral não

pode cerrar os olhos à realidade, à verdade dos fatos. É inadmissível,

a meu sentir, alargar ad infinitum o princípio da não-culpabilidade.

Repita-se: o recorrente já foi definitivamente condenado, pela

prática de peculato (CP, artigo 312), cuja punibilidade foi extinta em

2006 (prescrição). Sob tal fundamento, voto pelo desprovimento do

recurso”.

Registro, por fim, que esse entendimento adotado pelo TRE/RO encontra-se em consonância com a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal.

Com efeito, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, em acórdão unânime, tendo como relatora a Em. Ministra Nancy Andrighi, que a **prescrição retroativa, posteriormente reconhecida, só atinge os efeitos penais da condenação, e não seus efeitos civis, verbis:**

*“PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL.*

**- A sentença penal condenatória produz efeitos cíveis, ainda que, posteriormente, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, com base na pena fixada em concreto.**

- Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, "a decisão que julgar extinga a punibilidade" não impedirá, em sentido amplo, a propositura de "ação civil", ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar. Entendimento diverso importaria ao jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.

- O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial. Recurso Especial não conhecido". (REsp 789.251/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009)

Colho do voto-condutor do acórdão, da lavra da Em. Ministra Nancy Andrichi, os seguintes fundamentos que bem elucidam a questão:

**"A prescrição retroativa, posteriormente reconhecida, só atinge os efeitos penais da condenação, e não seus efeitos civis. Afinal, não se pode ignorar que o Poder Judiciário reconheceu a existência de fato típico, antijurídico e culpável e isso é o quanto basta para que, na esfera cível, imponha-se o dever de indenizar. A sujeição do condenado à pena é fato absolutamente irrelevante para fins de direito privado.**

Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, "a decisão que julgar extinga a punibilidade" não impedirá, em sentido amplo, a propositura de "ação civil", ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar.

Entendimento diverso importaria ao jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.

A Quarta Turma, apreciando questão análoga, chegou a conclusão similar.

Naquela oportunidade, asseverou-se que "o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não afasta a caracterização desta como título executivo no âmbito cível, a ensejar a reparação do dano causado ao ofendido. Dispensável é a propositura de ação de conhecimento" (REsp 722.429/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 03.10.2005)".

No mesmo sentido, o Em. Ministro Sidnei Beneti asseverou que:

*“Esta Corte já enfrentou o tema, por intermédio da C. 4ª Turma, julgando-se no sentido de que preservada a execução civil (CPP, art. 63) em caso em que ocorrida a extinção da punibilidade, com fundamento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, permanecem os efeitos civis da condenação criminal, entre eles a execução civil da sentença penal.*

*Com efeito, proclamou aludido precedente, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI: 'O reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não afasta a caracterização desta como título executivo no âmbito cível, a ensejar a reparação do dano causado ao ofendido. Dispensável é a propositura de ação de conhecimento" (Resp 722.429/RS, DJ 03.10.2005).*

*Essa orientação é a única que se coaduna com a etiologia do instituto processual-penal da prescrição da pretensão punitiva mediante prescrição retroativa, de acordo com a medida da pena concretizada pela sentença penal condenatória, devido aos seguintes fundamentos:*

*1) **A prescrição retroativa etiológicamente se circunscreve ao campo penal -- tendo sido criada pela doutrina e jurisprudência nacionais exatamente para esse campo (STF, Súmula 346) e não para os demais ramos do Direito,** visto que se condiciona diretamente à medida da pena em concreto. Por isso, **faz desaparecer exclusivamente a pretensão punitiva penal a ela relativa, não atingindo senão a pretensão punitiva penal do caso concreto. Não afeta a proclamação do cometimento do delito, declarada pelo Estado por intermédio da sentença penal, com todas as consequências da declaração estatal, inclusive o efeito da reparação do dano já reconhecido pelo Estado por intermédio da sentença penal.***

*Sobrevindo a prescrição retroativa, pautada pela medida da pena concretizada, o juiz puniendi desaparece no campo penal, isto é, não pode mais ser executada a condenação penal, mas daí não se segue, nem a tanto chegou a criação pretoriana da prescrição retroativa segundo a pena concreta, o desaparecimento das consequências cíveis da declaração da prática do ilícito, e as consequências indenizatórias.*

*II) Entendimentos como o adotado pelo E. Prof. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, lembrado pelo voto da E. Relatora, não tiveram aceitação jurisprudencial, exatamente por misturarem etiologias diversas, quais sejam o instituto da prescrição retroativa concreta penal e a exequibilidade da sentença penal que declara a existência do ilícito, de que derivam consequências indenizatórias. Com efeito, realmente escreveu o E. doutrinador: 'Em se tratando de prescrição retroativa (e a prescrição retroativa é sempre do jus puniendi), cessam todos os efeitos da sentença condenatória. Todos: principais e secundários, inclusive o efeito civil de que trata o art. 91,*

I, do CP. Se o ofendido quiser, poderá promover ação civil de ressarcimento. Nunca a actio iudicati de que trata o art. 63 do CPP' (*"Processo Penal. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 577*).

**Mas isso não está na lei, que prescreve a exequibilidade da sentença penal condenatória, não excepcionando a sentença penal condenatória cujo efeito de execução penal tenha sido atingido pela prescrição retroativa -- da pretensão punitiva penal, repita-se, e apenas desta, não da pretensão executória cível de reparação de ilícito já reconhecido pelo Estado, pela sentença penal, que não é retirada do meio jurídico pelo fato da impunibilidade penal decorrente da fulminação do jus puniendi estatal pela prescrição pela pena concreta.**

III) O art. 57, II, do Cód. de Proc. Penal, prescreve que 'não impedirão igualmente a propositura de ação civil (a decisão que julgar extinta a punibilidade'. Essa ação civil, o texto da lei não a circunscreve à ação de conhecimento, de maneira que assegurada a propositura da execução civil, que também é ação civil, no caso de prescrição penal -- da pena in concreto -- reservada defesa para embargos do executado, em que sustentará o que entender apropriado contra a pretensão executória civil.

IV) Muito menos desaparece a exequibilidade civil da sentença penal em casos em que já iniciada a execução, quando sobrevém a prescrição penal retroativa -- como é o caso dos autos. O desaparecimento da execução cível, no caso, significaria nada mais nada menos que a fulminação, em verdadeiro passe de mágica, de processo de execução iniciado nos idos de 2002, percorrendo todas as etapas da jurisdição nacional, para remeter o exequente... a começar tudo de novo, como se não tivesse havido manifestação do Estado, por intermédio da sentença penal condenatória, reconhecendo a prática do ilícito e remetendo à liquidação cível.

V) A declaração do ilícito foi realizada pelo Estado, e ilícito civil é o menos, com relação ao ilícito penal. Válida, pois, a declaração do ilícito. O executado, no âmbito da execução civil, poderá defender-se por intermédio de Embargos e demais instrumentos processuais, de maneira que nenhum prejuízo decorrerá da execução para ele. Ao passo que, se fulminada a execução já iniciada antes da retroação penal, o exequente lesado estará lançado ao desamparo, incompreensível para ele -- e para a sociedade -- depois de ver o causador do dano condenado criminalmente, aquinhado exclusivamente pelo fato de haver conseguido, no campo penal, opor resistência procrastinatória, que lhe abriu as portas da prescrição penal.

Vale lembrar o candente verbo de FRANCISCO CAMPOS, para quem, **'se o Direito fosse isso, não valeria a pena que com ele magistrados, juristas, advogados e jurisdicionados perdessem tempo e, mais que tempo, perdessem a fé na Justiça!'**.

Portanto, considerando que a prescrição retroativa atinge tão somente a pretensão punitiva estatal, mas não apaga a prática do delito proclamada em decisão judicial condenatória – consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a última palavra sobre a interpretação das leis federais –, esta (condenação) deve servir para configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Referida interpretação, aliás, é a única capaz de assegurar a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, valores que o constituinte quis resguardar (art. 14, § 9º), através de critérios/hipóteses de inelegibilidade, como a aqui em comento.

#### **IV. A conclusão e o pedido**

Destarte, tendo em vista que o recorrido foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em julgamento realizado em 17/06/2010, pela prática de crimes contra a administração, conclui-se que encontra-se, ele, inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ VIANA PÓVOA CAMELO**.

Palmas/TO, 12 de agosto de 2010.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ  
Procurador Regional Eleitoral



**ACÓRDÃO Nº 9  
(05.05.10)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOS Nº 9 – PALMAS/TO**

RELATOR: JUIZ MARCELO ALBERNAZ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO (PMDB/TO)

ADVOGADOS: DRA. NARA RADIANA RODRIGUES SILVA E OUTROS

**EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXISTÊNCIA. SOBRES DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. NÃO QUITAÇÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÕES.**

1. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral.

2. A comprovação das despesas pagas com recursos do fundo partidário deve ser realizada por documentos fiscais ou recibos (caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal), originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido (art. 9º, Res. TSE n. 21.841/04).

3. As doações e contribuições de recursos financeiros de pessoas físicas e jurídicas devem ser feitas através de créditos identificados, diretamente na conta do partido político, sob pena dos respectivos recursos não poderem ser utilizados (art. 4º, § 2º, e art. 6º, Res. TSE n. 21.841/04).

4. As sobras de campanha relativas às eleições 2006 deveriam ser contabilizadas e recolhidas à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política do partido, nos termos do art. 7º da já citada Resolução e do que determinava a então redação do art. 31, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97.

5. Apesar das oportunidades concedidas, o partido não conseguiu comprovar a totalidade da origem dos recursos, tampouco sua devida aplicação, restando várias falhas em sua prestação de contas, as quais, examinadas em conjunto, levam obrigatoriamente à desaprovação das contas.

6. Aplicação irregular de R\$ 26.313,52 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) dos recursos oriundos do Fundo Partidário, recebimento de

recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.744,32 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

7. Contas desaprovadas, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário, ao Fundo Partidário e a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DESAPROVAR** as contas do diretório regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) referentes ao exercício 2007, com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e determinação de recolhimento de valores ao erário, ao Fundo Partidário e a instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 5 de maio de 2010.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/TO, referente ao exercício de 2007 (fls. 10/30).

A agremiação partidária requereu, em 30/04/2008, dilação de prazo para prestar suas contas em virtude de problemas técnicos (fls.02/03), sendo atendida à fl. 08.

Os autos estão instruídos com documentos previstos no art. 14 da Resolução/TSE 21.841/2004.

Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e no art. 15 da Resolução acima citada, foi publicado o balanço patrimonial do partido através do edital n. 06/08 (fl. 34), o qual não sofreu qualquer impugnação (certidão de fl. 36).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), esta opinou pela conversão dos autos em diligência para que fossem complementadas informações, prestados esclarecimentos, sanadas falhas apontadas e apresentados documentos (fls. 38/39).

Instado a se manifestar, o partido apresentou esclarecimentos acompanhados de vários documentos (fls. 43/1.201).

Relatório de sobras de campanha juntado às fls. 1.204/1.205.

Outra vez com os autos, a CCIA opinou novamente pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido prestasse esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas, apresentasse documentos, bem como complementasse informações (fls. 1.206/1.208).

Notificado para se manifestar em 20 (vinte) dias, o partido requereu dilação do prazo, aduzindo que tinha contratado novo contador para lhe prestar serviços contábeis (fls. 1.213/1.216), sendo atendido à fl. 1.218.

Às fls. 1.222/1.227, o PMDB/TO apresentou novas justificativas acompanhadas de documentos.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), diante das irregularidades constatadas, emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/TO, relativas ao exercício de 2007 (fls. 1.229/1.232).

Em conformidade com o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, foi aberta vista dos autos ao partido, o qual asseverou ausência de má-fé, bem como o cumprimento de todas as diligências com o objetivo de sanear as divergências apontadas, requerendo, ao final, a aprovação das contas em exame (fls. 1.236/1.239).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas pelo partido, aduzindo que:

*“no que tange às irregularidades constatadas, o partido não apresentou documentos aptos a saná-las, tendo se limitado a tecer algumas justificativas, as quais foram consideradas insuficientes para sanar as inconsistências detectadas na prestação de contas, de modo que a rejeição das mesmas é medida que se impõe”* (fls. 1.243/1.247).

Registro, por fim, que, com o término do biênio do ilustre Relator, foram os autos redistribuídos para a minha relatoria.

É o relatório.

## **VOTO**

A prestação de contas anual de partido político está disciplinada pela Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 21.841/04, devendo ser apresentada

até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 32, Lei 9.096/95 e arts. 3º, II e 13 da Res. 21.841/04).

Analisando os documentos, verifica-se que as contas foram apresentadas tempestivamente, uma vez que dentro do prazo concedido pelo então relator, sendo prestadas pelo partido as informações financeiras e contábeis do exercício 2007.

Nesse sentido, os livros Razão e Diário foram apresentados, estando este último devidamente autenticado no cartório competente, e foi dada publicidade ao Balanço Patrimonial (fl. 34).

De acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 12/13), a agremiação recebeu, no exercício de 2007, R\$ 334.450,10 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e dez centavos) em recursos do Fundo Partidário, o que confere com as informações prestadas pela direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Constatou-se que as quotas do Fundo Partidário recebidas transitaram na conta bancária específica, cujos extratos apresentados contemplaram toda a movimentação financeira do exercício em análise.

Todavia, ao analisar os autos, a CCIA detectou as seguintes irregularidades:

#### **1 - Quanto aos recursos oriundos do Fundo Partidário:**

1.1 - Verificou-se a realização das seguintes despesas contabilizadas como refeições e combustíveis, num total de R\$ 19.302,52 (dezenove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), cujos documentos fiscais e lançamentos contábeis não continham a especificação da finalidade dos gastos efetuados, **não sendo possível verificar sua conformidade com as atividades partidárias:**

| <b>Data Emissão</b> | <b>Fornecedor</b>           | <b>Despesa</b> | <b>NF</b> | <b>Fl.</b> | <b>Valor</b> |
|---------------------|-----------------------------|----------------|-----------|------------|--------------|
| 17.12.06            | Restaurante Caranguejos Bar | Alimentação    | 13862     | 59         | 1.383,00     |
| 27.10.06            | Luiz Sérgio Cerezoli        | Alimentação    | 41478     | 90         | 1.099,00     |
| 04.01.07            | Luiz Sérgio Cerezoli        | Alimentação    | 41767     | 91         | 4.185,92     |
| 14.03.07            | Luiz Sérgio Cerezoli        | Alimentação    | 42077     | 51         | 806,60       |
| 29.10.07            | Luiz Sérgio Cerezoli        | Alimentação    | 43505     | 584        | 355,00       |
| 19.12.07            | Luiz Sérgio Cerezoli        | Alimentação    | 43823     | 289        | 1.800,00     |

|          |  |             |        |      |          |
|----------|--|-------------|--------|------|----------|
| 14.12.07 | Auto Posto<br>Caminhoneiro<br>Ltda (Paraíso) | Combustível | 80441  | 240  | 1.000,00 |
| 14.12.07 | Auto Posto<br>Caminhoneiro<br>Ltda (Paraíso) | Combustível | 80443  | 245  | 700,00   |
| 14.12.07 | Auto Posto<br>Caminhoneiro<br>Ltda (Paraíso) | Combustível | 80442  | 276  | 350,00   |
| 12.08.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 154377 | 688  | 1.200,00 |
| 08.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 155456 | 952  | 1.000,00 |
| 08.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 155469 | 1022 | 200,00   |
| 08.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 155458 | 1138 | 750,00   |
| 23.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 156051 | 953  | 320,00   |
| 23.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 156053 | 1082 | 117,00   |
| 23.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 156050 | 1086 | 130,00   |
| 23.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 156052 | 1087 | 116,00   |
| 28.09.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 156244 | 1028 | 200,00   |
| 23.10.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 157144 | 532  | 804,66   |
| 23.10.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 157145 | 545  | 200,00   |
| 08.11.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 157722 | 531  | 195,34   |
| 08.11.07 | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão)   | Combustível | 157723 | 533  | 700,00   |

|              | Tabocão)                                   |             |        |     |                  |  |
|--------------|--|-------------|--------|-----|------------------|--|
| 08.11.07     | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão) | Combustível | 157721 | 552 | 1.200,00         |  |
| 09.11.07     | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão) | Combustível | 157742 | 590 | 240,00           |  |
| 06.12.07     | Posto 89 Ltda<br>(Fortaleza do<br>Tabocão) | Combustível | 158796 | 278 | 250,00           |  |
| <b>TOTAL</b> |  |             |        |     | <b>19.302,52</b> |  |

Aliás, como bem observou a CCIA, existe “grande concentração das despesas com combustível no Auto Posto Caminhoneiro e no Posto 89, localizados nos municípios de Paraíso do Tocantins e de Fortaleza do Tabocão, respectivamente, sem nenhuma justificativa”.

1.2 - Constatou-se a realização de despesa – cheque 851720, de 20/12/2007, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), para a qual não foi apresentado documento fiscal acobertador.

1.3 - Observou-se a realização dos seguintes pagamentos a pessoas físicas, num total de R\$ 7.814,00 (sete mil e oitocentos e quatorze reais), cujos recibos apresentados não contêm a discriminação do serviço prestado:

| Data emissão | Fornecedor                     | Fl. | Valor  |
|--------------|--------------------------------|-----|--------|
| 04.01.07     | Geovana Bezerra Farias         | 76  | 600,00 |
| 07.02.07     | Geovana Bezerra Farias         | 188 | 600,00 |
| 20.03.07     | José Benedito Moreira Mendanha | 739 | 74,00  |
| 03.04.07     | Geovana Bezerra Farias         | 825 | 600,00 |
| 05.04.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 741 | 60,00  |
| 05.04.07     | José Benedito Moreira Mendanha | 743 | 100,00 |
| 15.05.07     | Geovana Bezerra Farias         | 373 | 700,00 |
| 01.06.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 837 | 300,00 |
| 01.06.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 841 | 300,00 |
| 04.07.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 466 | 680,00 |
| 12.07.07     | José Benedito Moreira Mendanha | 392 | 200,00 |
| 08.08.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 664 | 750,00 |
| 06.09.07     | Márcio Eugênio Carvalho        | 851 | 750,00 |
| 08.11.07     | José Benedito Moreira Mendanha | 522 | 60,00  |
| 09.11.07     | Geovana Bezerra Farias         | 595 | 600,00 |
| 01.12.07     | Geovana Bezerra Farias         | 242 | 600,00 |

|              |                                     |     |                 |
|--------------|-------------------------------------|-----|-----------------|
| 01.12.07     | Alexsandra Gomes dos Santos         | 268 | 240,00          |
| 01.12.07     | Geovana Bezerra Farias <sup>1</sup> | 273 | 600,00          |
| <b>TOTAL</b> |                                     |     | <b>7.814,00</b> |

Em síntese, houve insuficiência na comprovação da aplicação de R\$ 27.696,52 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) dos recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2007.

## **2 - Quanto aos recursos de outra natureza:**

De acordo com o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 12/13), o PMDB/TO movimentou, no exercício de 2007, **R\$ 21.744,32** (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em recursos de outra natureza, declarados como provenientes de doações de filiados e de contribuições do parlamentar OSVALDO DE SOUSA REIS (fls. 21/22).

Todavia, o ingresso desses recursos não se deu por meio de crédito bancário identificado, o que impediu a confirmação da sua origem.

Registra-se que foram juntados aos autos, às fls. 218/231, boletos bancários emitidos em nome dos supostos doadores, totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Porém, estão sem autenticação mecânica da instituição bancária, o que obsta a confirmação acerca de sua quitação.

## **3 - Quanto às sobras de campanha:**

Não se verificou registro contábil nem recolhimento das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de **R\$ 11.687,67** (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme relatório de fls. 1.204/1.205.

## **4 - Quanto à situação patrimonial:**

Verificou-se ausência de recolhimento dos encargos sociais e previdenciários decorrentes de obrigações trabalhistas do exercício de 2005 (fl. 1.201), no total de R\$ 6.038,40 (seis mil e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Não obstante a agremiação partidária afirmar ter quitado o débito durante o exercício de 2007, não apresentou nenhum documento fiscal.

Pois bem.

---

<sup>1</sup> Informado como pagamento de 13º salário.

Analisando os autos, especialmente os pareceres exarados pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, verifica-se que, não obstante as oportunidades concedidas ao partido para sanear os vícios apontados, este não conseguiu demonstrar a regularidade de suas contas. Vejamos.

## **1 - Recursos oriundos do Fundo Partidário**

Com relação à utilização de recursos do fundo partidário, a Lei n. 9.096/95 dispõe:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

*I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*II - na propaganda doutrinária e política;*

*III - no alistamento e campanhas eleitorais;*

*IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.*

*V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.*

*§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)*

*§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Já a Resolução n. 21.841/04 assenta:

**Art. 8º** *Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):*

**I** – *manutenção das sedes e serviços do partido;*

**II** – *pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo, em cada nível de direção do partido;*

**III** – *propaganda doutrinária e política;*

**IV** – *alistamento e campanhas eleitorais; e*

**V** – *criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.*

**Parágrafo único.** *Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.*

**Art. 9º** *A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*

**I** – *documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

**II** – *recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.*

Do exposto, resta claro que os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral.

Assim, no que tange ao subitem 1.1, foram detectadas despesas, no valor total de R\$ 19.302,52 (dezenove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), para as quais não foi possível verificar a conformidade com as atividades partidárias, uma vez que foram contabilizadas como alimentação e combustível, sem, contudo, os lançamentos contábeis e documentos fiscais apresentados conterem a especificação da finalidade dos gastos efetuados.

Sobre o assunto, o partido alegou que os gastos em questão originaram-se das reuniões mensais organizadas pela agremiação, sendo destinados ao custeio de alimentação e combustíveis para os membros.

Entretanto, com exceção do documento de fl. 59, no valor de R\$ 1.383,00 (mil e trezentos e oitenta e três reais) – pago ainda no exercício de 2006, o qual faz alusão à convenção estadual, o partido não conseguiu demonstrar a realização de tais eventos, restando pendência no valor total de R\$ 17.919,52 (dezesete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

**1.2** – No segundo relatório para expedição de diligências (fls. 1.206/1.208), a CCIA constatou a realização de três despesas para as quais não haviam sido apresentados documentos fiscais acobertadores.

Instado a se manifestar, o partido aduziu, à fl. 1.223, que “os *cheques discriminados no item em apreço referem-se às despesas do partido relacionadas nas notas fiscais em anexo*”.

Todavia, juntou somente os documentos de fls. 1.226/1.227, restando pendência para o cheque 851720, de 20/12/2007, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), para o qual não foi apresentado documento fiscal acobertador.

**1.3** – Nos recibos dos pagamentos a pessoas físicas, antes relacionados, no montante de R\$ 7.814,00 (sete mil e oitocentos e quatorze reais), não consta a discriminação do serviço prestado, o que afronta o disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/04, anteriormente transcrito.

Indagado, o partido limitou-se a informar que “*realiza eventos mensais, para os quais necessita de mão-de-obra, sendo esta a natureza do serviço prestado pelos particulares mencionados no presente item*”, o que não sana a irregularidade detectada.

Com isso, as despesas cuja pertinência com as atividades partidárias não restaram esclarecidas somam **R\$ 26.313,52** (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

## **2 - Recursos de outra natureza**

A Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, regulamentando a Lei nº 9.096/95, dispõe:

*Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).*

*(...)*

*§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).*

Entretanto, os recursos declarados como provenientes de doações de filiados e de contribuições de OSVALDO DE SOUSA REIS, no total de **R\$**

**21.744,32** (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), não tiveram sua origem comprovada, uma vez que não se deram por crédito bancário identificado com os respectivos números de CPF dos doadores.

Questionado, o partido afirmou que auferiu contribuições de alguns filiados, as quais são feitas de forma desordenada, diretamente na conta da agremiação, o que contraria o dispositivo antes transcrito.

Quanto aos boletos bancários juntados às fls. 218/231, emitidos em nome dos supostos doadores, totalizando R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), como bem ressaltou a CCIA, estão sem autenticação mecânica da instituição bancária, não tendo aptidão para comprovar, ainda que de forma parcial, a origem do recurso.

Além disso, não identificado o crédito, houve, conseqüentemente, o descumprimento do art. 6º da citada Resolução, o qual prescreve que os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados, devendo ser recolhidos ao Fundo Partidário, para posterior distribuição conforme critérios legais.

### **3 – Do não recolhimento das sobras de campanha**

O art. 7º da já citada Resolução TSE n. 21.841/2004 dispõe:

*Art. 7º As sobras de campanhas eleitorais, em recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devem ser contabilizadas como receita do exercício em que ocorrer a sua apuração (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso V).*

*§ 1º As sobras devem ser utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política e sua comprovação deve ser feita na prestação de contas anual do exercício subsequente ao seu recolhimento (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).*

*§ 2º Constitui obrigação do partido, ao final de cada campanha eleitoral, manter, mediante demonstrativo, controle das sobras de campanha para fins de apropriação contábil.*

(...)

Todavia, não se verificou para o partido registro contábil nem recolhimento das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006 no total de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme relatório de fls. 1.204/1.205.

Referidas sobras deveriam ter sido contabilizadas e recolhidas à fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política do partido, nos termos do dispositivo antes transcrito e do que determinava a então redação

do art. 31, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (a atual redação do dispositivo, dada pela Lei n. 12.034/2009, admite a utilização das sobras de recursos financeiros de campanha pelos partidos políticos).

Sobre o assunto, a agremiação informou, inicialmente (fl. 45), que “o Partido do Movimento Democrático Brasileiro não efetua o recolhimento das sobras de campanha”. Posteriormente (fls. 1.225), noticiou que as sobras de campanha mencionadas “serão devidamente contabilizadas e transferidas à Fundação Ulisses Guimarães”, ratificando tal informação quando da manifestação acerca do parecer conclusivo (fl. 1.238).

Entretanto, não foi apresentado nenhum comprovante de recolhimento pelo partido, restando não saneada a falha detectada.

#### **4 - Da situação patrimonial**

Verificou-se saldos nas contas do Passivo Circulante, grupo Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais (salários, contribuição sindical, INSS e FGTS), no total de **R\$ 6.038,40** (seis mil, trinta e oito reais e quarenta centavos), provenientes do exercício de 2005, relativas a encargos sociais e previdenciários, conforme Balanço Patrimonial de fl. 15 e documento de fl. 1.201.

Questionado, o partido salientou a origem do débito em exercícios diversos e afirmou que houve adimplemento no exercício de 2007. No entanto, não apresentou nenhum documento fiscal que comprove o recolhimento.

De qualquer modo, a mera existência de passivo quanto a obrigações trabalhistas, sociais e fiscais de outros exercícios não enseja desaprovação das contas. Afinal, não caracteriza captação ou utilização irregular de recursos pelo partido político.

#### **5 - Conclusão**

Apesar das oportunidades concedidas, o partido não conseguiu comprovar a totalidade da origem dos recursos, tampouco sua devida aplicação, restando várias falhas em sua prestação de contas.

Em síntese, restaram as seguintes irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas em exame:

1 - aplicação irregular de R\$ 26.313,52 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) dos recursos oriundos do Fundo Partidário;

**2** - recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.744,32 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos);

**3** - ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Desse modo, conforme o art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/04, as contas devem ser desaprovadas.

Passo à definição da sanção a ser aplicada, considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pela desaprovação das contas, considerando a grande quantidade e a considerável gravidade das irregularidades detectadas, deve-se aplicar a pena máxima de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses (art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 12.034/2009).

Além disso, deve-se observar o seguinte:

1 - pela aplicação irregular de R\$ 26.313,52 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) oriundos do Fundo Partidário, deverá o Presidente desta Corte, por meio de notificação, assinar prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário do aludido valor, com a devida correção monetária (art. 34, Resolução/TSE n. 21.841/2004);

2 - pelo recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 21.744,32 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), deverá o partido, após o trânsito em julgado desta decisão, recolher o respectivo valor, devidamente atualizado, ao Fundo Partidário para distribuição em consonância com o art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução/TSE n. 21.841/2004;

3 – pela ausência de controle das sobras de campanha apuradas nas eleições 2006, no total de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), deverá o partido, após o trânsito em julgado desta decisão, transferir tal montante, devidamente atualizado, para conta bancária de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (art. 7º, § 1º, Resolução/TSE n. 21.841/2004).

Ante todo o exposto, DESAPROVO as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/TO, referente ao exercício de 2007, e DETERMINO:

**1 - a suspensão**, com perda, do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMDB/TO pelo período de 12 (doze) meses;

**2 - o recolhimento** ao erário, pelo PMDB/TO, de R\$ 26.313,52 (vinte e seis mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), a serem atualizados monetariamente a partir de cada aplicação irregular;

**3 - o recolhimento** ao Fundo Partidário, pelo PMDB/TO, de R\$ 21.744,32 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a serem atualizados monetariamente a partir de cada recebimento de recursos de origem não identificada, para distribuição em consonância com o art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução/TSE n. 21.841/2004;

**4 - a transferência**, pelo PMDB/TO, de R\$ 11.687,67 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a serem atualizados monetariamente a partir do último dia do ano de 2006 (31/12/2006), para conta bancária de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política mantida pelo partido;

**5 - o cumprimento** pela SJI do disposto no art. 30 da Resolução/TSE n. 21.841/2004.

É o voto.

Juiz MARCELO ALBERNAZ  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 15  
(05.05.2010)**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 15 – CANDIDATA ELEITA. PARENTESCO. UNIÃO ESTÁVEL. FILHO PREFEITO. AXIXÁ DO TOCANTINS/TO**

RELATOR : JUIZ LUIZ ZILMAR PIRES

RECORRENTE: CELSO APARECIDO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: SILVESTRE GOMES JÚNIOR E OUTRO

RECORRIDA: GELCYANE FERREIRA COELHO – VEREADORA

ADVOGADOS: KELVIN KENDI INUMARU E OUTRO

**EMENTA: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DIPLOMA. PARENTESCO. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE CANDIDATA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVIMENTO.**

1. Em se tratando de questão ligada à inelegibilidade de candidata, portanto, de índole constitucional, não há que se falar em preclusão para interposição de recursos, podendo ser alegada posteriormente, como matéria de ordem pública.

2. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura.

3. São inelegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este não se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito. (Precedente: Consulta nº 937, Resolução TSE nº 21.508/03, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso)

4. Comprova-se nos autos que a recorrida convivia em união estável com o filho do prefeito, à época do pleito eleitoral, razão pela qual inelegível para ocupar a vaga de vereadora na circunscrição do município do chefe do executivo, exceto, se este tivesse se desincompatibilizado no prazo legal, fato que não ocorreu.

5. Recurso contra a expedição de diploma provido.

6. Unânime.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Juiz Luiz Zilmar Pires, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para declarar a inelegibilidade da recorrida Gelcyane Ferreira Coelho ao cargo de vereadora do município de Axixá do Tocantins/TO, e cassar-lhe o mandato, e, em consequência, determinar a posse de Celso Aparecido de Medeiros, primeiro suplente da coligação “Axixá para Todos, Somos Nós” (PSL, PP, PMDB, PV e PPS), uma vez que filiado ao PMDB, agremiação partidária da recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 05 de maio de 2010.

Publicado no DJE 079 de 07.05.2010 pg. 2

**RCED:** 15  
**ASSUNTO:** VEREADORA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATA ELEITA. PARENTESCO. UNIÃO ESTÁVEL. FILHO PREFEITO. NÃO AFASTAMENTO.  
**RECORRENTE:** CELSO APARECIDO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO:** SILVESTRE GOMES JÚNIOR  
**RECORRIDO:** GELCYANE FERREIRA COELHO – VEREADORA  
**ADVOGADA:** NARA RADIANA RODRIGUES SILVA  
**RELATOR:** JUIZ LUIZ ZILMAR PIRES

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso contra a expedição de diploma.

#### PRELIMINARES:

I – Intempestividade da alegação de inelegibilidade da recorrida, tendo em vista que não impugnada por ocasião do registro de candidatura:

Sustenta a recorrida que houve preclusão, tendo em vista que o recorrente manteve-se inerte, não impugnando a suposta inelegibilidade da candidata, no momento próprio, ou seja, quando do registro de candidatura.

Conforme anunciado, trata-se de questão ligada à inelegibilidade da candidata, portanto, de índole constitucional, podendo ser alegada posteriormente, como matéria de ordem pública.

A esse respeito, aduz o art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral:

*Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.*

*Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.*

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*“INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL.” (Acórdão 2950 – Juíza Maria Divina Vitória – Campinorte/GO, publicado em Sessão, em 31/10/2004)*

*“as inelegibilidades constitucionais, por serem matéria de ordem pública, podem e devem ser declaradas de ofício, não havendo lugar, na hipótese versada nos autos, para invocação de preclusão.” (Acórdão 1026 – Juiz*

*Bernardo de Sampaio Pereira – Capitão de Campos/PI, publicado em Sessão, dia 02/09/2004)*

Portanto, a inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, ainda que não suscitada na fase de registro de candidatura, por se tratar a inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Ante o exposto, rejeito esta preliminar.

## **MÉRITO**

Conforme anunciado, sustenta o recorrente que Gelcyane Ferreira Coelho, vereadora atuante no município de Axixá do Tocantins/TO, possui inelegibilidade por parentesco para ocupar o referido cargo, uma vez que convive em união estável com o filho do então prefeito, à época dos fatos, eleições 2008.

Verifica-se, pois, que o cerne da questão proposta nestes autos, refere-se a saber se realmente a recorrida encontra-se impedida constitucionalmente, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*

Dessa forma, necessário adentrar no conjunto probatório carreado aos autos e verificar se tal fato ocorreu no município de Axixá do Tocantins/TO. De início, colaciono trechos de depoimentos, em juízo, das testemunhas:

Raimundo Gomes de Sousa, fl. 120, aduz:

*(...) Que esclarece que a chácara que mora a recorrida fica no povoado Santa Helena, povoado de Axixá. Que João Renato, é filho do ex-prefeito, João de Sousa Lima, e que também mora naquela cidade. Que a filha mais nova tem entre 1 e 2 anos e a mais velha tem entre aproximadamente 5 anos. Que João Renato não tem esposa, mas, segundo comentários, tem casos. ... Que o prefeito João de Sousa Lima exerceu o mandato de 2001 a 2008. (...) (grifei)*

Caetano Apinajé de Sousa, fl. 121, diz:

*(...) Que a Gelcyane mora na chácara que dizem ser de João Renato. Que há aproximadamente 6 anos a Recorrida mora nesta Chácara. ... Que a recorrida mora com as suas três filhas, cujo pai é o João Renato, que por sua vez é filho ex-prefeito João de Sousa Lima. ... Que a Gelcyane foi morar na chácara a partir de 2004. Que ouviu falar que a chácara é do João Renato*

*desde 2002. Que de vez em quando o João Renato vai à chácara ver suas filhas. E que o João Renato mora com seu pai na cidade Axixá. ... Que a Gelcyane já trabalhou para o município de Axixá como enfermeira nos anos de 2003 a 2008 na qualidade servidora contratada, sem concurso. ... Que o João Renato tem outra filha de aproximadamente 3 anos e esta nasceu após ele já ter um caso com a recorrida. Que a outra filha mora em Axixá. Que o relacionamento presenciado que envolvia a pessoa do João Renato era apenas “coisa da noite”. Que depois que o João Renato começou a se relacionar com a Recorrida, não tem conhecimento de outros do mesmo, salvo este “rapidinho”. (...) (grifei)*

As duas testemunhas acima foram arroladas pela recorrida, as quais indicam a existência de relacionamento firme e duradouro entre esta e o filho do prefeito à época do pleito eleitoral, conforme afirmado no segundo depoimento citado, de que: *“depois que o João Renato começou a se relacionar com a Recorrida, não tem conhecimento de outros do mesmo, salvo este “rapidinho””*.

As outras três testemunhas foram arroladas pela Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 70, as quais, em juízo, frente ao juízo da 11ª Zona Eleitoral, sede em Itaquatins/TO, aduzem:

*Que conhece a recorrida aproximadamente há 7 anos e a mesma mora em uma fazenda no Povoado Santa Helena, próximo à Axixá, juntamente com as três filhas e João Renato. Que tem conhecimento que a recorrida mora com João Renato aproximadamente há 10 anos. Que João Renato é o pai de suas filhas. Que o pai de João Renato é o ex-prefeito de Axixá, conhecido por João Dolar. Que foi prefeito de Axixá por dois mandatos consecutivos. Que o João Renato mora na chácara, a mesma chácara onde mora a recorrida. ... Que nunca viu a Gelcyane namorar outra pessoa. Que nunca viu o João Renato namorar outra pessoa. Que João Renato e Gelcyane são vistos na cidade de Axixá como marido e mulher e que desde que os conhecem não tem conhecimento de ruptura deste relacionamento. Que o sogro de Gelcyane é o João Dólar. (...) (Élson Pereira dos Santos, fl. 122) (grifei)*

*(...) Que a recorrida é casada no religioso com João Renato, mas no civil não sabe se é. ... Que o João Renato mora na chácara, a mesma chácara onde mora a recorrida. ... Que João Renato e Gelcyane são vistos na cidade de Axixá como marido e mulher. Que João Renato e Gelcyane já se separaram por um tempo, mas que voltaram a viver juntos posteriormente. Que a separação durou aproximadamente um ano. Mas que já tem mais de oito anos que voltaram a viver juntos. Que não houve mais separação neste período. (...) (Regina de Sousa Leite, fl. 123) (grifei)*

*(...) Que conhece a recorrida aproximadamente há 30 anos e a mesma mora em uma fazenda, próximo ao Povoado Santa Helena, pertencente ao município de Axixá, juntamente com as três filhas e seu esposo João Renato. Que a recorrida é casada com João Renato, e inclusive, a depoente foi ao casamento da mesma, realizado na Igreja São Francisco. Que este casamento é religioso, mas não sabe se houve casamento civil. ... Que o João Renato mora na chácara, a mesma chácara onde mora a recorrida. ... Que João Renato e Gelcyane são vistos na cidade de Axixá como marido e mulher. (...) (Keila Vieira da Luz, fl.124) (grifei)*

Comprova-se, pois, conforme depoimentos supracitados, que as testemunhas afirmam, de forma uníssona, que a recorrida e João Renato moram na mesma chácara com suas três filhas e que os mesmos são vistos na cidade de Axixá como marido e mulher.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Procuradoria Regional Eleitoral são ratificados pelas palavras da testemunha Caetano Apinajé de Sousa, ao dizer que: “*depois que o João Renato começou a se relacionar com a recorrida, não tem conhecimento de outros do mesmo*”.

Constata-se, conforme certidões de nascimento juntadas aos autos, que uma das menores nasceu em 28/06/2005 e as outras duas, em 11/01/2008, fl. 20, portanto, no ano em que ocorreram as eleições.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao afirmar que:

*De acordo com os depoimentos, não resta dúvida de que a recorrida convive em união estável com João Renato, filho de João de Souza Lima, prefeito eleito para o mandato de 2005/2008, no município de Axixá do Tocantins.*

*Insta ressaltar ainda que, conforme certidão de nascimento das filhas da recorrida, carreadas aos autos (fl. 20), demonstra-se cabalmente que as três são filhas de João Renato, devendo ser observada a diferença de idade entre a filha mais velha, nascida em 28/06/2005 e as duas mais novas, nascidas em 11/01/2008, ano em que ocorreram as eleições, constatando-se assim o relacionamento afetivo duradouro entre a recorrida e o filho do ex-prefeito.*

Ademais, conforme site da própria recorrida: <http://vereadoragelcyane.blogspot.com>, fls. 140/141, a mesma se identifica como:

*GELCYANE Ferreira Coelho (28 anos) é casada com João Renato Pincer, mãe de três filhas. ... Retornou a sua Axixá em dezembro de 2005, exercendo o cargo de Enfermeira da Unidade de Saúde da Família (PSF). ... Em sua primeira candidatura a um cargo público obteve expressivos 469 votos, única mulher eleita em primeiro lugar pelo seu partido no município. (constante no site em 02/01/2009) (grifei)*

*Consta nos autos que o chefe do executivo não se desincompatibilizou no prazo legal, sendo, pois, a recorrida inelegível para disputar o cargo de vereadora, nos termos da Consulta nº 937, Resolução TSE nº 21.508, publicada em 14/10/03, da Relatoria do Min. Carlos Mário da Silva Velloso: “São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.”*

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

*Acórdão 2573 – RE 9707 - Juiz Evandro Reimão dos Reis – Capela do Alto Alegre/BA*

*Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereadora. Parentesco por afinidade. Filha do companheiro da atual Chefe do Executivo Municipal.*

*Inelegibilidade. 1. É inelegível candidata que tem parentesco por afinidade com atual Chefe do Executivo Municipal, ante a incidência da inelegibilidade reflexa, a que alude o artigo 14, § 7º, da CF/88; 2. Recurso desprovido.*

*PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2008*

*Acórdão 1887 – Recurso em Registro de Candidatura – Juíza Rosana Noya Kaufmann – Itanhém/BA*

*Eleitoral. Recurso. Registro de candidatura. Candidata a vereadora. Sogra do prefeito. Parentesco. Art. 14, § 7º da Constituição Federal. Inelegibilidade. Configuração. Improvimento. Preliminar de cerceamento de defesa. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que não haja prejuízo para a parte, não se declara nulidade. Mérito: Nega-se provimento ao recurso para manter decisão a quo, porquanto configurada a inelegibilidade da candidata, em decorrência de seu parentesco com o atual Prefeito.*

*SESSAO - Publicado em Sessão, Data de 03/09/2004*

Conforme registrado nos autos, tal situação refere-se a candidata inelegível ao cargo de vereadora, sendo conceituada pela doutrina como “inelegibilidade reflexa”, ou “inelegibilidade por parentesco”, e tem como finalidade evitar o monopólio dos mandatos eletivos.

Depreende-se dos presentes autos, que a recorrida convivia em união estável com o filho do prefeito, à época do pleito eleitoral, razão pelo qual inelegível para ocupar a vaga de vereadora na circunscrição do município de Axixá do Tocantins/TO, exceto, se o chefe do executivo tivesse se desincompatibilizado no prazo legal, fato que não ocorreu.

Ante o exposto, tendo em vista o constante nos autos, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para declarar a inelegibilidade da recorrida Gelcyane Ferreira Coelho ao cargo de vereadora do município de Axixá do Tocantins/TO, e cassar-lhe o mandato, e, em consequência, determino a posse de Celso Aparecido de Medeiros, primeiro suplente da coligação “Axixá para Todos, Somos Nós” (PSL, PP, PMDB, PV e PPS), uma vez que filiado ao PMDB, agremiação partidária da recorrida.

É como voto.

Palmas, 05 de maio de 2010.

Juiz LUIZ ZILMAR PIRES  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 975  
(24.02.10)**

**RECURSO ELEITORAL – AUTOS Nº 975 – ARAGUANÃ (TO)**

RELATOR: JUIZ MARCELO ALBERNAZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZONA

RECORRIDOS: NORALDINO MATEUS FONSECA, PREFEITO DE ARAGUANÃ/TO

EDJÂNIO LEITE MAGALHÃES, VICE-PREFEITO DE ARAGUANÃ/TO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE ARAGUANÃ/TO

ADVOGADA: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO MOREIRA

**EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOVAÇÃO DA CAUSA PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A inovação da causa de pedir apenas na fase recursal se afigura inadmissível, visto que configura cerceamento de defesa e implica ofensa reflexa ao prazo decadencial previsto para o ajuizamento da AIME, afrontando o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

2. O fato de a causa versar sobre matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância a princípios e preceitos constitucionais.

3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se da análise as alegações de desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares.

4. Nas ações de impugnação de mandato eletivo é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido ao qual o impugnado é filiado.

5. Manutenção da intervenção do partido como mero assistente dos recorridos.

6. O acolhimento de pedido formulado em AIME pressupõe prova de abuso de poder, corrupção ou fraude com potencialidade para influir no resultado do pleito.

7. Não obstante a execução de programa social com distribuição de alimentos (pão, leite e comida) pelo município de Araganã/TO, no ano da eleição, não há prova suficiente de uso promocional desse programa em benefício da candidatura dos requeridos, de forma a comprometer a legitimidade do pleito.

8. O administrador não está impedido de dar continuidade aos programas assistenciais já iniciados em anos anteriores, mesmo durante o período eleitoral. (Precedentes do TSE).

9. A afixação de propaganda eleitoral (adesivo) em imóveis particulares sem a anuência dos seus proprietários, apesar de

ilícita, não ostenta potencialidade para influir no resultado de pleito, notadamente considerando a substancial diferença de votos obtida pelo primeiro e pelo segundo colocados (851 votos). Além disso, não é possível extrair da prova dos autos que houve coação para que a mencionada propaganda fosse afixada ou mantida nas casas populares.

10. Não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguañá/TO.

11. A promessa de casas populares, ao que tudo indica, foi feita genericamente no palanque, como proposta de campanha, não caracterizando captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder a apresentação de promessa por candidato de continuação e/ou ampliação de programa social, como a construção e distribuição de casas populares à população carente.

12. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso, DETERMINAR que o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE ARAGUANÁ/TO passe a atuar neste feito como mero assistente dos recorridos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 24 de fevereiro de 2010.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 34ª ZONA contra decisão de primeiro grau que julgou improcedente pedido formulado em AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO proposta por ele contra NORALDINO MATEUS FONSECA e EDJÂNIO LEITE MAGALHÃES, prefeito e vice-prefeito de Araguañá/TO, respectivamente, e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ARAGUANÁ/TO.

No julgado recorrido (fls. 279/288), o juízo *a quo* assentou que:

1 – a doação de leite, pão e comida no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Araguañá, devidamente comprovada nos autos através das testemunhas ouvidas e dos documentos juntados, não restou caracterizada de forma indiscutível como sendo no intuito de angariar votos;

2 – as pessoas que foram ouvidas e arroladas pelo Ministério Público Eleitoral nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1.761/08, proposta pelo recorrente contra o ora recorrido, relataram que as doações já eram realizadas há mais de dois anos;

3 – o programa assistencial que deu origem ao fornecimento de alimentos respalda a conduta desenvolvida e encontra guarida no programa de atenção integral à família (fls. 83/118), no termo de convênio do programa de compra direta (fls. 143/184), no programa de compra direta e lista de entrega de alimentos (fls. 251/275 – autos n. 1.761/08), na relação de beneficiados com pão e leite (fls. 339 e ss - autos n. 1.761/08), na prestação de contas referente ao programa nas fls. 363 e ss (autos n. 1.761/08);

4 – da análise dos depoimentos prestados não se vislumbra de forma indiscutível a oferta de pão, leite e comida em troca do voto;

5 – a fixação de adesivos dos requeridos na residência dos beneficiados com casas populares, independentemente de sua aquiescência, restou comprovada, mas não há nos autos prova de que essa prática decorreu de ordem direta e sob a supervisão do primeiro requerido;

6 – o ato de colar adesivos em residências não é por si só punível, sendo passível de reprimenda essa conduta rodeada de pressão ou coação a ponto de influenciar a liberdade de voto, o que não está provado nos autos;

7 – penalizar o candidato em razão de *“estórias que escapam do controle do pretense beneficiado, especificamente pela paixão de que se reveste o pleito em município pequeno”*, sem prova robusta e indiscutível de sua intervenção, é trazer para a Justiça Eleitoral a responsabilidade objetiva, o que não é condizente com o ordenamento jurídico vigente nessa seara;

8 – quanto à promessa de novas casas populares em troca de voto, *“é natural que durante a campanha política o candidato faça promessas, que sustenta cumprir, caso ganhe a eleição”*, não se tolerando que o eleito dirija sua administração apenas àqueles que os apoiaram, o que, também, não está provados nos autos.

Sustenta o recorrente (fls. 295/313) que:

1 – “o recorrido abusou do seu poder político (incluído o de autoridade) e econômico, enquanto candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Araguañã, utilizando-se de programa social já existente e em execução, porém completamente desvirtuado, desequilibrando a concorrência do pleito, e, conseqüentemente, viciando o seu resultado, que fora pela sua reeleição”;

2 – os objetivos gerais e específicos do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF (elencados às 87/89 dos autos e fls. 300/301 da peça recursal), bem como o objetivo do Programa Compra Direta, que é a aquisição da produção da agricultura familiar visando atender as demandas de alimentos de populações em risco alimentar, foram totalmente alterados, havendo completo desvirtuamento dos programas, com a distribuição de vales, kits, passagens, telhas, dentaduras, tênis, sandálias, toalhas, bijuterias, bola de futebol, alicate, dinheiro para pagamento de água e luz, com o nítido fim eleitoral;

3 – durante a execução dos programas, havia a vinculação da imagem do primeiro recorrido à sua realização, evidenciando-se a necessidade de sua reeleição para a continuidade dos benefícios;

4 – os serviços do CRAS só eram prestados a eleitores do então candidato à reeleição, sendo evidente a utilização indevida dos recursos do programa social para promover o recorrido;

5 – no ano eleitoral, o recorrido passou a oferecer no CRAS, além de pão e leite, comida pronta, “*cortando*” esses benefícios para muitas pessoas, sem a existência de critérios objetivos para tanto, simplesmente porque apoiavam a oposição;

6 – segundo posição do TSE, a utilização de programa social para distribuir recursos públicos, visando à obtenção de benefícios eleitorais, com inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários, aliado ao uso promocional do programa social, com a elevação de gastos à véspera do período eleitoral, é conduta com potencialidade suficiente para contaminar o processo eleitoral;

7 – houve abuso de poder político e econômico por meio de ameaça de perda de casa popular em relação àqueles que não colocassem adesivos dos recorridos nas casas doadas, sendo tal adesivação feita, “*se não pelo próprio prefeito, por seus aliados e pelos ‘trabalhadores dele’*”, restando configurada captação ilícita de sufrágio;

8 – o requerido praticou a conduta vedada, prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, ao distribuir casas populares que, quando os moradores chegavam, já estavam com adesivos fixados;

9 – a afixação de cartazes nas casas populares (as quais, segundo informações dos autos, de 600 não mais que 20 tinham o adesivo do opositor), a diária distribuição de comida e a realização de mais de 200 atendimentos no CRAS têm o condão de macular a eleição, especialmente considerada a diferença de 851 votos entre os candidatos.

Com base nisso, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que a decisão atacada seja reformada, com a conseqüente perda dos mandatos eletivos dos recorridos e imposição das inelegibilidades.

Intimado para contrarrazões (fax de fls. 316/323, originais às fls. 324/331), NORALDINO MATEUS FONSECA sustenta que:

1 – sua conduta não configura abuso de poder, estando as alegações do recorrente baseadas em “*depoimentos levianos, proferidos especialmente pelo grupo da oposição política*”;

2 – a construção de mais casas populares é decorrente de “*promessa em palanque*”, fazendo parte do plano de governo do recorrido;

3 – a distribuição de pão e leite iniciou-se no mandato de seu antecessor e não deixou de ser executada na gestão 2005/2008;

4 – a distribuição de comida processada iniciou-se em 2007, com a implantação do programa federal Compra Direta, aumentando-se gradativamente os beneficiários cadastrados até o limite máximo de inscritos, sem, contudo, ocorrer qualquer alteração nesse número após as eleições;

5 – não restaram comprovados a potencialidade lesiva e o abuso de poder, bem como a concessão de benefícios em troca do voto e a alegada perseguição de servidores municipais ou moradores das casas populares que apoiavam a oposição;

6 – as ações estão amparadas em um orçamento programado e “a inclusão do carente à sociedade merece vislumbrar várias ações, onde a distribuição de kits é uma ação onde integra o carente ao seio do mínimo que as necessidades sociais requerem”, não existindo impedimento em se disponibilizar uma ação social a pessoa carente em ano político;

7 – as ações elencadas na peça recursal às fls. 302/303 não podem ser abalizadas em sede de recurso, visto que sequer discutidas em outras fases.

Com base nisso, requer a manutenção da sentença recorrida.

EDJÂNIO LEITE MAGALHÃES e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ARAGUANÃ/TO, apesar de devidamente intimados através da advogada que subscreveu a peça de fls. 324/331 (fls. 315 e 334), quedaram-se inertes.

O Juízo de 1º grau manteve a decisão atacada e aduziu que as condutas descritas pelo recorrente às fls. 302/303 configuram nova causa de pedir apresentada em sede recursal, caracterizando-se sua análise pelo Tribunal como supressão de instância (fl. 333).

Instada a se pronunciar neste grau de jurisdição (fls. 340/342-verso), a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL consigna, inicialmente, que, com base no art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, deve ser afastada a justificativa do MM. Juiz de primeiro grau, lançada à fl. 333, no sentido de que não analisou as informações compiladas pelo recorrente às fls. 302/303 porque só foram ventiladas nas razões recursais, visto tratarem-se de informações de suma importância para a formação do convencimento para a solução da lide, uma vez que demonstram que o programa assistencial desenvolvido pelo recorrido junto ao CRAS do município era completamente desvirtuado de seus objetivos formalizados.

Prossegue dizendo que os depoimentos das testemunhas confirmam a tese alegada pelo recorrente, restando caracterizada a prática de abuso de poder político e econômico pelo recorrido, uma vez que utilizou de programa assistencial do município em desacordo com suas próprias regras, de modo a trazer benefícios indevidos aos eleitores e, com isso, angariar-lhes a simpatia e o voto.

Com relação à colocação de adesivos dos candidatos nas casas populares, afirma que *“é impossível que o recorrido não tenha tomado conhecimento da afixação de seus cartazes em casas doadas pelo município”*. Além disso, para a configuração do abuso de poder político e econômico não cabe perquirir se o candidato praticou as condutas de mão própria, basta que tenha delas se beneficiado.

Com isso, opinou pelo provimento do recurso, a fim de se cassar o mandato dos recorridos, tal qual requerido na inicial.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é próprio e tempestivo.

No entanto, veicula aditamento da causa de pedir na parte em que imputa aos recorridos desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares (p. ex.: tênis, sandália, “kit bebê”, dentadura, passagem, toalhas, “kit gestante”, bijuterias, alicate, telhas, dinheiro para pagamento de contas de água e energia, calcinhas, lençóis, bola de futebol, roupas, “kit manicure” e vale-gás)<sup>1</sup>.

Afinal, embora a peça vestibular faça alusão ao aumento de programas sociais, só há referência à doação de casas populares e ao fornecimento de alimentos.

A inovação da causa de pedir apenas na fase recursal se afigura inadmissível, visto que:

1 – diante do encerramento da fase probatória, priva a parte contrária da possibilidade de produzir todos os tipos de prova acerca dos novos fatos alegados, cerceando seu direito de defesa (art. 5º, LV, CF);

2 – implica ofensa reflexa ao prazo decadencial previsto para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME (art. 14, § 10, CF), na medida em que, independentemente da veiculação em um mesmo processo, a cada causa de pedir (um dos elementos identificadores da ação) corresponde uma ação diversa das demais<sup>2</sup>; assim, o aditamento da causa de pedir na fase recursal equivale ao ajuizamento de uma nova AIME após o término do prazo decadencial;

3 – o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 diz respeito apenas à prova e

---

<sup>1</sup> Fls. 302/303.

<sup>2</sup> *Daí porque somente há identidade de ações quando, além da identidade de partes e de pedidos, há também identidade de causas de pedir (art. 301, § 2º, CPC).*

à sua análise, não possibilitando qualquer julgamento com inobservância do princípio da adstrição da sentença ao pedido, nem tampouco a inovação da causa de pedir apenas na fase recursal;

4 – o fato de a causa versar sobre matéria de ordem pública (lisura do processo eleitoral) não afasta a necessidade de observância a princípios e preceitos constitucionais, como os relativos à ampla defesa e ao prazo decadencial para ajuizamento da AIME;

5 - afigura-se irrelevante a circunstância de os aludidos fatos estarem demonstrados por documentos acostados à petição inicial, visto que os limites objetivos da ação (causa de pedir e pedido) são definidos pelo que consta da exordial, e não pelo que consta de elementos probatórios a ela acostados.

A verdade é que o órgão do Ministério Público Eleitoral que atua perante o primeiro grau de jurisdição falhou ao ajuizar a ação e pretende, agora, corrigir sua falha, o que não mais é possível.

Diante disso, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, afastando a análise das alegações de desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares (p. ex.: tênis, sandália, “kit bebê”, dentadura, passagem, toalhas, “kit gestante”, bijuterias, alicate, telhas, dinheiro para pagamento de contas de água e energia, calcinhas, lençóis, bola de futebol, roupas, “kit manicure” e vale-gás)<sup>3</sup>.

## **II – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO**

Conforme vem entendendo reiteradamente esta Corte, o partido político pelo qual o candidato foi eleito não ostenta legitimidade para figurar como seu litisconsorte passivo necessário em ação de impugnação de mandato eletivo contra ele movida.

Nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*

*1. Nas ações de impugnação de mandato eletivo não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido pelo qual concorreu às eleições.*

*2. A regra estabelecida para a “desfiliação sem causa” não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade.*

*3. Nas ações desta natureza, o eventual afastamento do candidato eleito não implica sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político. Por tal razão, inexistente qualquer motivo apto a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário.*

---

<sup>3</sup> Fls. 302/303.

4. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que "o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC."

5. O prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, ao dia 16/12/2008, encerrando-se em 31/12/2008, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2009, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da tempestividade da ação.

(TRE-TO. Recursos Eleitorais ns. 992 e 993. Relator: Juiz MARCELO CORDEIRO.)

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Nas ações de impugnação de mandato eletivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido ao qual o impugnado é filiado. Precedentes deste Tribunal.

2. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo decadencial, submete-se às regras do art. 184 do Código de Processo Civil.

3. Terminando o prazo em período de recesso da Justiça Eleitoral, ainda que esta funcione em regime de plantão, estará ele prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao referido recesso, devido à situação de anormalidade do horário de expediente. Precedentes deste Tribunal.

4. Recurso provido.

5. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

(TRE-TO. Recurso Eleitoral n. 997. Relator: Juiz MARCELO ALBERNAZ.)

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo trecho dos votos proferidos pelo ilustre Juiz Marcelo Cordeiro ao julgar os Recursos Eleitorais ns. 992 e 993:

*"(...) No que se refere ao litisconsórcio necessário em ações desta natureza, de fato, quando do julgamento do referido RCED 698/TO, o TSE na linha do entendimento fixado nas ações de fidelidade partidária, havia se posicionado no sentido de se reconhecer o litisconsórcio passivo necessário entre o partido e seus candidatos em eleições majoritárias, nas causas em que se discuta a perda do mandato eletivo.*

No entanto, quando do julgamento do Recurso Ordinário n.º 1497, em 20/11/2008, interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, governador cassado da Paraíba, o TSE, por unanimidade assim decidiu sobre o tema, in verbis trecho do voto do relator, Ministro Eros Grau, citado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

*'Retorno as mais recentes pretensões dos partidos políticos, que insistem em integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Ocorre que nestes autos não se cogita a 'desfiliação partidária', mas de cassação de mandato. (...) Este Tribunal, na Consulta n. 1407/07 e na Resolução n. 22610/07, afirma*

*exclusivamente que no caso de trãnsfuga, desertor, aquele que abandona o partido pelo qual se candidatou e foi leito, nesse caso o cargo eletivo pertence à agremiação. E, ainda assim, quando não houver justa causa --- o que, aliás, enseja certa indagação: o mandato pertence ao partido político somente em determinadas situações, noutras não? Não desejo, contudo, tratar desse tema nesta ocasião. O fato é que as regras da fidelidade partidária tecidas no nosso plano destinam-se a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito. E não há previsão legal nenhuma de que se apliquem ao caso de cassação de mandato.*

*Aqui se cuida de perda de mandato de Governador e Vice em razão da prática de condutas vedadas. A regra estabelecida para a 'desfiliação sem causa' não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade. Ou acaso pretender-se-ia ter como revogada a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, de sorte que o afastamento do Governador eleito por um partido político conduzisse a sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político? Daí inexistir qualquer razão a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário (...).'*

Assim, resta evidente que a regra estabelecida para a 'desfiliação sem causa' não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade.

Nas ações desta natureza, o eventual afastamento do candidato eleito não implica sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político. Por tal razão, inexistente qualquer motivo apto a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário.

**Com essas considerações, não há dúvida quanto à inexistência de litisconsórcio passivo necessário em ação de impugnação de mandato eletivo. (grifei)**

Comungo do mesmo entendimento.

Portanto, em sede de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de ingresso do partido político como litisconsorte passivo do candidato eleito.

Nada impede, entretanto, a intervenção da agremiação como assistente do recorrido.

No caso, o PMDB manifestou-se no feito pelo não acolhimento do pedido inicial (fls. 249/254), demonstrando seu interesse em auxiliar os requeridos.

Assim, por questão de instrumentalidade, deve o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (Diretório Municipal de Araguañã-TO) passar a atuar neste processo como mero assistente dos recorridos.

### III – MÉRITO DO RECURSO

A ação de impugnação de mandato eletivo – AIME está prevista no art.

14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 14.*

*§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

*§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.*

Portanto, o acolhimento de pedido formulado em AIME pressupõe prova de abuso de poder, corrupção ou fraude.

Além disso, também há necessidade de a conduta ilícita ostentar potencialidade para influir no resultado do pleito.

Sobre o assunto:

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMITE DE DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. POTENCIAL LESIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.*

*2. Recurso desprovido.*

(TSE. RO-1495. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE 02/12/2009, p. 43.)

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. GASTOS COM JANTARES. DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE.*

*1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido.*

*2. O conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para comprovar a alegada contratação de pessoal para realização da campanha eleitoral da ora recorrida.*

*3. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.*

*Recurso ordinário desprovido.*

(TSE. RO-2338. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE 26/10/2009, p. 31.)

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONOMICO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONOMICO. FALTA POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. A rejeição da prestação de contas por omissão na contabilização de propaganda eleitoral de pequena monta, que não comprometa o desequilíbrio do pleito eleitoral, não configura abuso do poder econômico a ensejar a cassação do diploma do candidato através da AIME, uma vez que deve haver*

*a potencialidade lesiva e provas robustas com o fim de comprometer a lisura do pleito.*

*2. Recurso provido.*

*(TRE/TO. RE-893. Relator: Juiz Marcelo Cordeiro. DJE 29/05/2009, p. 4.)*

*AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ELEIÇÕES 2002. PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. POTENCIALIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*- Para a procedência da Ação as provas trazidas aos autos devem comprovar a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude com potencialidade suficiente para influenciar no resultado das eleições.*

*-Ausência de prova do nexo de causalidade entre as condutas ilícitas atribuídas aos requeridos restantes no pólo passivo e o resultado do pleito.*

*-Ausência de prova da participação direta ou indireta dos requeridos nos fatos ilegais.*

*-Unanimidade.*

*(TRE/TO. ELE-3971. Relator: Juiz Nelson Coelho Filho. DJ 10/03/2008, p. B-12.)*

Outrossim, pelas razões já expostas, o mérito do recurso enseja análise apenas à luz dos fundamentos que guardam consonância com as causas de pedir constantes da petição inicial. São elas (fls. 296/297):

1 – “uso de programa social pelo gestor, inclusive com entrega de comida, pão e leite, para o voto em favor dos recorridos; aumento desse programa social no ano da eleição”;

2 – “afixação de adesivos do candidato Noraldino em casas populares, distribuídas pelo Município de Araganã (cujo prefeito já era o recorrido), sob pena de ‘perderem a casa’ e promessa de distribuição de novas casas em troca do voto”

Para melhor compreensão, apreciarei essas alegações isoladamente.

### **III – USO E AUMENTO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO**

Restou suficientemente provado que, no ano da eleição, o Município de Araganã/TO, do qual o ora recorrido NORALDINO MATEUS FONSECA era prefeito, distribuiu alimentos (pão, leite e comida) a diversas pessoas.

Entretanto, consta dos autos que essa distribuição de alimentos já ocorria há algum tempo, não havendo evidências de aumento expressivo de sua cobertura apenas no ano eleitoral.

Nesse sentido, os documentos de fls. 94/118 e 194/207 indicam a distribuição de alimentos a diversas pessoas desde o ano de 2006.

Já os documentos de fls. 144/184 demonstram a celebração de convênio entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado do

Tocantins para implementar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar a partir de 2007.

O documento de fls. 186/192 se trata do Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA – Araguaianã/TO, instituído pela Lei n. 130, de 24 de fevereiro de 2006, tendo, entre outros objetivos, o de promover o direito humano à alimentação e nutrição naquela localidade.

Outrossim, declarações prestadas em sede de AIJE por apoiadores e/ou pessoas ligadas a partidos e/ou ao grupo político do então candidato Osmar Barbudo demonstram que a distribuição de alimentos pelo Município de Araguaianã/TO se trata de programa social antigo, não havendo evidências de expressivo aumento na respectiva cobertura apenas no ano eleitoral. Confira-se:

**ANDERSON PIERO TEIXEIRA OLIVEIRA** (fls. 209/210): “... apoiou a candidatura de Osmar Barbudo, concorrente de Noraldino nesta última eleição. ... Desde o governo municipal anterior são fornecidos leite e pão aos habitantes de Araguaianã. Faz mais ou menos dois anos também que está sendo fornecida comida. Tudo acontece no CRAS e as pessoas beneficiadas deve estar previamente cadastradas. A sogra do declarante está cadastrada. ...”

**ADALTO DIAS DA SILVA** (fls. 211/212): “... Desde o último mandato do ex-prefeito pão e leite são fornecidos a moradores cadastrados. ... Faz mais ou menos um ano e meio que comida também é fornecida a moradores independentemente de cadastro. ... O declarante é filiado ao PR. O CRAS existe faz dois anos em Araguaianã. A comida passou a ser fornecida depois que o CRAS passou a existir. ...”

**DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS** (fls. 213/214): “... A declarante não é filiada a partido político, mas apoiou seu irmão, que é candidato a vice na chapa de ‘Osmar Barbudo’, oposição ao atual prefeito. ... A depoente tem conhecimento que leite, pão e comida são fornecidos no CRAS. ... Leite e pão já existiam direto e nunca foram ofertados em troca de voto. Antes da política já existia ‘de comer’ lá no CRAS. A distribuição destas comidas não era em troca de voto. ...”

**GEDEÃO PIRES COIMBRA** (fls. 216/217): “...O declarante é filiado ao PTB. Foi candidato a vereador em Araguaianã. Apoiou Osmar Barbudo. ... O declarante sabe que leite, pão e comida são fornecidos há muito tempo no CRAS e acredita que essa alimentação é fornecida a quem é carente. ...”

É verdade que **BENEDITO LOPES DA SILVA** (fls. 218/219) afirmou que a Prefeitura de Araguaianã/TO, então administrada pelo requerido Noraldino, apenas no “ano de eleição passou a oferecer também comida pronta, todo dia, na sede do CRAS, à população”.

Contudo, o depoimento de Benedito não merece credibilidade nesse ponto. A uma, porque está em conflito com os demais depoimentos. A duas, porque o depoente reconheceu ser “filiado ao PR”, “oposição ao governo de

Dino” e ter ocupado “o cargo de coordenador político da campanha de Osmar”, demonstrando seu interesse no resultado da demanda.

Edna Maria Neves da Silva Cruz não foi categórica em afirmar que a aprovação do programa de distribuição de comida ocorreu 2007 e começou a ser executado em 2008, visto que essa informação foi precedida da expressão “provavelmente” (fl. 224). Ademais, outras pessoas ouvidas informaram que a distribuição de comida começou antes do ano eleitoral.

De outra parte, não há prova suficiente de uso promocional de tal programa assistencial em benefício da candidatura dos requeridos.

Com efeito, embora as testemunhas Anderson (fls. 209/210), Adalto (fls. 211/212), Deuzimar (fls. 213/214) e Benedito (fls. 218/219) tenham feito declarações no sentido de que o acesso à distribuição de alimentos era direcionada a apoiadores da candidatura dos requeridos e/ou feita em conjunto com pedido de votos, tais depoimentos não podem ser considerados isentos no particular.

Ora, Anderson declarou expressamente ter apoiado “a candidatura de Osmar Barbudo, concorrente de Noraldino nesta última eleição” (fl. 209); Adalto afirmou que “é filiado ao PR” (fl. 211), partido que compunha a coligação de Osmar Barbudo; Deuzimar disse ter apoiado “seu irmão, que é candidato a vice da chapa de ‘Osmar Barbudo’, oposição ao atual prefeito (fl. 213); e Benedito declarou ser “filiado ao PR”, “oposição ao governo de Dino” e ter ocupado “o cargo de coordenador político da campanha de Osmar” (fl. 218). Ou seja, todos ostentam interesse, ao menos sob a ótica político-partidária, no acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural.

Em contrapartida, Gedeão Pires Coimbra, embora também ligado ao grupo político que apoiou a candidatura de Osmar Barbudo<sup>4</sup>, afirmou que “leite, pão e comida são fornecidos há muito tempo no CRAS e acredita que essa alimentação é fornecida a quem é carente. Não sabe informar se pessoas carentes que apoiavam Osmar Barbudo conseguiam ou não se cadastrar” (fl. 216).

Não bastasse isso, tratando-se de programa assistencial que atende número considerável de pessoas, fica difícil acreditar na impossibilidade de identificação de testemunha isenta (ou seja, sem vinculação a nenhuma das candidaturas) que pudesse confirmar o uso promocional do programa assistencial de distribuição de alimentos em prol das candidaturas dos requeridos, caso isso realmente tivesse acontecido.

O mero fato de constar no documento de fl. 94 a expressão “Cesta Básica/Dino” relativamente a um único atendimento não basta para configurar o uso promocional do Programa Assistencial em prol da candidatura dos requeridos.

---

<sup>4</sup> “O declarante é filiado ao PTB. Foi candidato a vereador em Araguaianã. Apoiou Osmar Barbudo” (fl. 216).

Primeiro, porque diz respeito a um único atendimento.

Segundo, porque a expressão “Cesta Básica/Dino” pode significar pedido de fornecimento de cesta básica instituído durante o Governo de Noraldino, e não necessariamente fornecimento de cesta básica em troca de voto para Noraldino.

Enfim, não restou comprovado abuso de poder relacionado a programa social de distribuição de alimentos capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguañã/TO.

Por derradeiro, o administrador não está impedido de dar continuidade aos programas assistenciais já iniciados em anos anteriores, mesmo durante o período eleitoral:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTINUIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.*

*- O administrador não está impedido de, durante o período eleitoral, dar continuidade a programa assistencial já iniciado.*

*- A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer que a oferta ou promessa de entrega de benefício ocorra desde o registro da candidatura até o dia da eleição.*

*- Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE. RESPE-25795 - Brasília/DF, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Data do Julgamento: 29/06/2006. DJ: 08/08/2006, p. 116).*

### **III.2 – AFIXAÇÃO DE ADESIVOS EM CASAS POPULARES E USO DESSAS DOAÇÕES EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DOS RECORRIDOS**

Da análise das mídias juntadas, resta claro que várias casas populares continham propagandas dos recorridos, então candidatos às eleições de 2008.

Todavia, não é possível extrair de tais imagens que houve coação para que os mencionados adesivos fossem afixados ou mantidos nas casas populares, mesmo porque é natural que os eleitores ostentem preferência por candidato em cujo governo receberam algum benefício, como no caso de doação de casa popular.

Sobre isso, ANDERSON, apoiador da candidatura de Osmar Barbudo, declarou ter afirmado ao Promotor que as pessoas beneficiadas pela doação de moradias foram obrigadas a deixar a propaganda do requerido em sua residência, apenas porque “quando chegou todas as casas populares estavam com adesivo do requerido” (fl. 209). Ou seja, a suposta imposição de conservação dos adesivos se trata de conclusão pessoal do depoente, e não de relato sobre fatos objetivos.

Não bastasse isso, ANDERSON ainda afirmou que “as pessoas que

estão na fila para receber casas populares não recebem pressão do prefeito no seguinte sentido: vote em mim, caso contrário você não recebe a casa”.

Por sua vez, ADALTO, filiado a partido da coligação de Osmar Barbudo (PR), não afirmou que as casas populares já continham adesivos dos requeridos quando foram entregues, mas, sim, que foram afixados adesivos em tais casas. Disse, ainda, que “pouco antes da campanha sua esposa foi avisada que se não apoiasse o candidato a família seria retirada da casa popular” (fl. 211).

Além de tal depoimento ter sido prestado por pessoa com interesse político-partidário no acolhimento do pedido inicial, a afixação de propaganda eleitoral (adesivo) em imóveis particulares sem a anuência dos seus proprietários, apesar de ilícita, não ostenta potencialidade para influir no resultado de pleito, notadamente considerando a substancial diferença de votos obtida pelo primeiro e pelo segundo colocados (851 votos).

Outrossim, ADALTO sequer mencionou quem teria avisado sua esposa da possibilidade de vir a perder a casa na hipótese de não apoiar Noraldino. Assim, pode ter se tratado de comentário feito por terceiro sem qualquer respaldo objetivo, não evidenciando ameaça em prol da candidatura dos recorridos.

Deuzimar Alves dos Santos, além de ter interesse no resultado da demanda pelo fato de ser irmã do candidato a vice-prefeito na chapa de Osmar Barbudo, afirmou genericamente que “pessoas ligadas ao grupo político” do recorrido diziam que se ela “não o apoiasse a casa dela seria retirada” e que “quem não o apoiasse não receberia a casa para a qual estavam cadastrados para receber” (fl. 213).

Todavia, não informa quem seriam essas pessoas ligadas ao grupo político do recorrido, além de dizer que “Dino mesmo nunca falou isso”. Quanto aos adesivos, não afirmou que eles já estariam afixados antes da entrega da casa, mas, sim, que foram afixados posteriormente. De qualquer modo, essa afixação desautorizada pelo proprietário do imóvel não ostenta potencialidade para influir no resultado da eleição.

Gedeão Pires Coimbra (filiação ao PTB, então candidato a vereador e apoiador de Osmar Barbudo) afirmou que, “quando chegava em algumas casas, as pessoas pediam que fosse embora, pois, caso contrário, o morador perderia sua casa” (fl. 216). Entretanto, afirmou que “o prefeito Dino não olhava para a ‘cara’ de quem seria beneficiado com casa popular. Podia ser da oposição ou da situação que ele mandava procurar a Sr<sup>a</sup> Edna ou outros assessores”.

Pelas razões já apontadas, Benedito Lopes da Silva se trata de uma das testemunhas mais suspeitas cujo depoimento foi acostado aos presentes autos, porquanto coordenou politicamente a campanha de Osmar Barbudo. Assim, não merece credibilidade seu depoimento na parte em que prejudica os recorridos.

De qualquer modo, Benedito reconheceu que várias casas populares

(não mais que vinte) tinham o adesivo de Osmar Barbudo, o que demonstra, no mínimo, o costume local de afixação de adesivos de campanha nas portas das residências.

O fato de haver mais adesivos da campanha do então prefeito candidato à reeleição pode ter decorrido não de ameaça de perda da casa ou de imposição da administração municipal, mas, sim, da natural simpatia do eleitor pela candidatura daquele político cuja gestão lhe rendeu benefício significativo: a casa própria.

Em contrapartida, Samuel Cardoso Rocha, que também declarou ter apoiado Osmar Barbudo, afirmou que “as pessoas que tinham casa popular não eram obrigadas a apoiar o prefeito. Um exemplo é o sobrinho do depoente, que apoiou Osmar Barbudo” (fl. 215).

Outras testemunhas, embora de credibilidade também duvidosa por serem ligadas aos recorridos e/ou à sua base de apoio político, não confirmaram a existência de pressão para a afixação de adesivos nas casas populares nem a afixação desautorizada desse tipo de propaganda eleitoral (fls. 220, 221, 222, 223, 225 e 226).

Em conclusão: não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguañã/TO.

### **III.3 – PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE NOVAS CASAS EM TROCA DE VOTOS**

A promessa de casas populares, ao que tudo indica, foi feita genericamente no palanque, como proposta de campanha, não havendo prova suficiente nos autos de que houve oferta específica em troca de voto de determinado eleitor.

Confira-se o teor dos seguintes trechos de depoimentos:

*ANDERSON PIERO TEIXEIRA OLIVEIRA (fls. 209/210): “...O prefeito prometeu mais casas populares àquelas pessoas que o apoiassem. ... A promessa de mais casas populares era feita durante a campanha, em cima do palanque. ....”*

*ADALTO DIAS DA SILVA (fls. 211/212): “...Quanto às casas populares, houve promessas de doação de mais casas em palanque, durante a campanha feita por ‘DINO’. ...”*

Não caracteriza captação ilícita de sufrágio nem abuso de poder a apresentação de promessa por candidato de continuação e/ou ampliação de programa social, como a construção e distribuição de casas populares à população carente.

Afinal, a campanha eleitoral se destina justamente a isso: divulgação das propostas do candidato.

Como se vê, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de impugnação de mandato eletivo – AIME.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1 – DETERMINO que o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB passe a atuar neste feito como mero assistente dos recorridos;

2 – CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, LHE NEGOU PROVIMENTO.

É o voto.

Juiz MARCELO ALBERNAZ  
Relator



**ACÓRDÃO Nº 46-81  
(27.03.2010)**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AUTOS Nº 46-81.2010.6.27.0000 –  
PALMAS**

RELATOR: JUIZ JOSÉ GODINHO FILHO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: NILMAR GAVINO RUIZ

RECORRIDOS: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO.  
PARLAMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não importa em propaganda eleitoral antecipada a mera promoção pessoal do parlamentar, entendida assim aquela que tem por objetivo divulgar suas realizações e postura diante dos inúmeros eventos e acontecimentos cotidianos da vida política e social.

2. A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura do beneficiário. Para que seja caracterizada propaganda eleitoral, o impresso atacado deveria trazer, ainda que de forma subliminar, além do nome da representada, menção à eleição que se avizinha, ao cargo político almejado, à ação política pretendida ou aos méritos que habilitam os pretensos candidatos à função pública.

3. Hipótese em que o veículo utilizado pela representada cuida-se de um *folder* no qual são enumeradas suas diversas ações como parlamentar federal, destacando todas aquelas realizações que entende relevantes para promover e divulgar sua imagem de pessoa pública. O que restou evidenciado é que há nítida promoção pessoal da parlamentar representada, que, mesmo que traga a clara intenção de fazer-se lembrado pela sociedade, não se confunde com propaganda eleitoral.

4. Representação improcedente.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que julgou improcedente a representação formulada em face de NILMAR GAVINO RUIZ, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 23 de março de 2010.

*Publicado no DJE 053 de 26.03.2010 pg. 3-4*

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO por suposta propaganda eleitoral antecipada** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **NILMAR GAVINO RUIZ**, com fundamento no artigo 36 da Lei 9.504/97.

Sustenta que a representada, “a pretexto de divulgar sua atividade de parlamentar, distribuiu neste mês à população do Município de Palmas ‘Informativo’ no qual promove verdadeira propaganda extemporânea em favor de sua candidatura à reeleição. Aduz que o Informativo em questão não se limitou a divulgar sua atividade parlamentar ou noticiar debates legislativos.

Pugna ao final pela concessão de medida liminar para determinar à representada que cesse imediatamente a distribuição do material, sob pena de multa diária, devendo, ainda, fazer entrega do material remanescente à Justiça Eleitoral, bem como pela procedência do pedido para o fim de condenar a representada ao pagamento de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da notificação apresentada pela reclamada, isso por dois motivos.

Primeiro, a redação do *novel* art. 96-A da Lei nº 9.504/97 não estabelece que as notificações via *fac-símile* são restritas ao período eleitoral. O que restringe o dispositivo é que no período eleitoral a comunicação deve ser realizada exclusivamente pela linha telefônica previamente cadastrada pelo candidato. Tal exigência tem por objetivo estabelecer desde o momento do registro de candidatura o terminal para o qual deverão dirigidas as comunicações da Justiça Eleitoral ao candidato.

Em segundo lugar, a resposta apresentada pela parte requerida abordou de forma ampla e completa as imputações exordiais, do que decorre integralmente respeitado o princípio da ampla defesa, do qual o efetivo contraditório é consectário natural. Não há, portanto, qualquer prejuízo para a defesa.

É da própria dinâmica da Justiça Eleitoral a celeridade e pronta solução aos pedidos de providência jurisdicional, não só por parte do Judiciário mas também das partes em conflito.

No mérito, a questão posta nos autos diz respeito a eventual propaganda eleitoral antecipada por parte da Deputada Federal Nilmar Gavino Ruiz, em afronta às regras eleitorais vigentes.

A questão posta nos autos diz respeito a eventual propaganda eleitoral antecipada por parte da Deputada Federal Nilmar Gavino Ruiz, em afronta às regras eleitorais vigentes.

A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.718/2008, as quais prevêem aplicação de multa quando violados seus dispositivos. Assim estabelece a Lei nº 9.504/97:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

*§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.*

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na mesma linha, dispõe a Resolução TSE nº 22.718/08, na redação anterior à edição da Lei nº 12.034/09:

*Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).*

*§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.*

*§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).*

*§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).*

Sobre o tema a jurisprudência já se pacificou no sentido de que não importa em propaganda eleitoral antecipada a mera promoção pessoal do parlamentar, entendida assim aquela que tem por objetivo divulgar suas realizações e postura diante dos inúmeros eventos e acontecimentos cotidianos da vida política e social.

Conforme remansosa Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – e também desta Corte Regional – a propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura do beneficiário.

Desse modo, para que fosse caracterizada a propaganda eleitoral, o impresso atacado deveria trazer, além do nome da representada, menção à eleição que se avizinha, ao cargo político almejado, à ação política pretendida ou aos méritos que habilitam os pretensos candidatos à função pública.

Entretanto, o que consta dos autos é um *folder* no qual a representada enumera suas diversas ações como parlamentar federal, destacando todas aquelas realizações que entendem relevantes para promover e divulgar sua imagem de pessoa pública. Com efeito, ao contrário do defendido na exordial, a leitura do informativo evidencia diversas passagens onde a representada procura prestar contas ao povo tocantinense do seu trabalho parlamentar. Como exemplo vale transcrever alguns trechos:

- *“Nilmar é a deputada federal mais votada da história de palmas e trabalha muito para honrar a confiança dos palmenses” (fl. 1 - capa);*

- *“Nilmar garante R\$ 600 mil para qualificação do trabalhador” (fl. 02);*

- *“Com Nilmar, Palmas tem... MAIS EDUCAÇÃO. A deputada Nilmar destinou como emenda de bancada recursos para salvar a Unitins (...) MAIS SAÚDE. Nilmar garantiu recurso para a liga de Combate ao Câncer comprar um equipamento para a realização de exames de mamografia. (...). MAIS SOCIAL. Desde quando assumiu na Câmara dos Deputados, Nilmar vem encaminhando recursos para ajudar a Fazenda da Esperança na recuperação de dependentes de drogas. MAIS CULTURA. Nilmar garantiu R\$ 400 mil para recuperação do prédio da antiga Assembléia e a transformação dele num centro de cultura” (fl. 02). O restante desta página do informativo é toda voltada para informar os recursos que foram destinados pela representada a eventos, obras públicas ou programas sociais.*

Já na página 3 do informativo, a representada ocupa metade da folha informando as comissões e cargos que ocupa ou ocupou em razão da sua condição de parlamentar federal, além de falar sobre reuniões que participou para orientar jovens acerca das dificuldades de uma gravidez indesejada na adolescência. A outra metade da página 3 é ocupada por

fotos da representada com políticos diversos, entre eles o presidente da república, o governador do Estado do Tocantins, o ministro da saúde e de um dos senadores tocantinenses. Logo abaixo um texto enumera diversos feitos alcançados por seu trabalho parlamentar, sugerindo, implicitamente, que tal sucesso decorre do apoio das pessoas que aparecem nas fotografias.

Por fim, na página 4 é informada a destinação de mais recursos financeiros para a Unitins; o trabalho da parlamentar para encontrar crianças desaparecidas; encontro com o presidente nacional da OAB visando incluir os advogados no programa *Super Simples*; apoio da deputada aos profissionais da guarda metropolitana, agentes de saúde e de combate a endemias; o incentivo à doação de órgãos e, por fim, referência à sua estreita ligação com a Educação, citando suas ações nessa área.

Assim, em que pesem as alegações do Ministério Público Eleitoral, o que restou evidenciado é que há nítida promoção pessoal da parlamentar representada, a qual, mesmo que traga a clara intenção de fazer-se lembrado pela sociedade, não se confunde com propaganda eleitoral.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

**EMENTA:** *RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE SE O REPRESENTADO É O SEU AUTOR OU RESPONSÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO.*

*1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, dentre elas a propaganda eleitoral antecipada, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*2. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.*

*3. Sem tais características haverá mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.*

*(TRE-TO. RE nº 21. Origem: Cariri do Tocantins/TO. Rel. Des. Willamara Leila. Data do Julgamento: 16/07/2008).*

**REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PARTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. CONEXÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

*1. Caracteriza-se a litispendência quando há, entre duas ou mais ações, identidade de partes, causa de pedir e pedido. A ausência de qualquer desses elementos impede o seu reconhecimento.*

2. *Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*

3. *A publicação de comunicado na imprensa que esclarece críticas da atual administração e aponta ações que deveriam ser adotadas para melhorar a qualidade de vida da população não configura infringência ao § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97.*

4. *Não configura propaganda eleitoral críticas à administração de governo, sendo estas inerentes à atividade política.*

5. *A divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem qualquer referência à eleição, candidatura, cargo eletivo ou à solicitação de voto, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, senão mera promoção pessoal. Precedentes do TSE.*

*(TRE-TO. REP nº 4722. Rel. Des. Marco Villas Boas. DJ 10/04/2006, p. B-14).*

E precedentes do colendo TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). MULTA. DISTRIBUIÇÃO. INFORMATIVOS. PARTIDO POLÍTICO. EXALTAÇÃO. REALIZAÇÕES. NOTÓRIO. PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO. PRESIDÊNCIA. SINDICATO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

*- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.*

*- Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

*- Agravo regimental desprovido.*

*(TSE. AG-7739. Origem: Coronel Fabriciano/MG. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. DJ 05/05/2008, p. 04).*

*Agravo regimental. Recurso especial. Provitimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Reavaliação da prova. Possibilidade.*

*- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.*

*- Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.*

- É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.  
- Agravo Regimental a que se nega provimento.  
(TSE. RESPE-25961. Origem: João Pessoa/PB. Rel. Min. Gerardo Grossi. DJ 21/02/2007, p. 116).

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

**1. Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.**

2. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE-26173. Origem: Blumenau/SC. Rel. Min. Caputo Bastos. DJ 19/12/2006, p. 223).

Consulta - Propaganda eleitoral - Utilização de letreiro em frente de escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

**1. Letreiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral.**

**2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.**

3. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(TSE. CTA 704. Res-21039. Origem: Brasília/DF. Rel. Min. Fernando Neves. DJ 21/06/2002, p. 242).

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação formulada.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se e intimem-se.

Palmas/TO, 23 de março de 2010.

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator



**ACÓRDÃO Nº 985  
(24.03.2010)**

**RECURSO ELEITORAL nº 985 – TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO  
PALMAS – TO**

RELATOR: Juiz HELIO MIRANDA

RECORRENTE: WANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO: Dr. EPITACIO BRANDÃO LOPES

**EMENTA:: RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE  
DOMICILIO – OPORTUNIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA  
PROVA – POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO  
RESTRINGE DECISÃO A PROVA ANTERIOR.**

1- A complementação de comprovação de vínculo assinalada pelo Juiz para justificar a transferência quando desatendida induz a decisão com base na prova já trazida aos autos.

2 – A prova necessária a transferência de domicílio é relativa a vínculo com no mínimo três meses de antecedência ao pedido.

3- Juntada de documentos a destempo por estranho a relação processual não são admitidas.

**ACÓRDÃO** : Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins em conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Marcelo Cordeiro, em improver o Recurso, nos termos do voto do Relator.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 24 de março de 2010.

Trata-se de Recurso interposto por Wanderlei Luxemburgo da Silva, face ao indeferimento, pela MM. Juíza Presidente da 29ª Zona Eleitoral, do pedido de Transferência de Domicílio Eleitoral.

Ante o entendimento de que não houvera satisfeito as exigências legais para a transferência de domicílio eleitoral, o pedido restou indeferido.

Irresignou-se na via recursal, o MPE de Segundo Grau pugna pelo improvimento do Apelo.

É o relatório.

Palmas, 24 de março de 2.010.

Juiz Helio Miranda - Relator

**RELATADOS PASSO A VOTAR.**

Conheço o Recurso porque preenche os seus pressupostos de admissibilidade.

A perfeita compreensão da questão merece uma análise fática acurada.

O Recorrente juntamente com o pedido de transferência de domicílio eleitoral, em 15/12/2008, declarou que residia há três meses na quadra 604 Sul, conj. L, alameda 9, lote 11 apto 03; juntou também uma declaração manuscrita de Jair Correa Júnior, de mesma data, que o Recorrente residia no mesmo endereço, pelo período já referido.

Providenciadas as formalidades administrativas, a MM<sup>a</sup>. Juíza Presidente da 29<sup>a</sup> Zona Eleitoral, na mesma data, determinou realização de diligência para aferir o endereço declarado, o que trouxe informação de que o Recorrente não residia lá, e sequer possuía vínculo de parentesco, religiosos, profissionais ou de amizade com os moradores do imóvel, constando que residira de aluguel, sem precisar por quanto tempo ou quando.

Destas informações foram solicitadas providências à Polícia Federal.

Entendidas insuficientes as comprovações para embasar o pleito, foi determinada a intimação do Recorrente, por Carta Precatória para São Paulo – SP, com o fito de oferecer melhores provas que justificassem a transferência, do que foi cientificado em 02/04/09, conforme folha 46.

Em 06/07/09, aportam aos autos, um ofício, assinado pelo advogado Dr. Mário Francisco Nania Júnior, sem instrumento de mandato, informando que a pedido do interessado, fazia juntar um contrato de aluguel de apartamento e um extrato de compra de imóvel.

Apreciando os documentos, observo que o primeiro, trata de um contrato de locação de outro apartamento, no mesmo imóvel, sendo que o declarado no pedido inicial, tanto firmado pelo interessado como pelo dito proprietário seria o de número 03 e este, então, posto no contrato, de número 103; frize-se que o contrato não tem nenhum registro e nele consta a data de 20 de agosto de 2.008, e sua validade de seis meses; o que enseja seu encerramento para 20 de fevereiro de 2.009.

O outro, refere a aquisição de dois lotes no conjunto Polinésia, à quadra 23, lotes 03 e 04, no entanto sem data ou registro ou ainda assinaturas.

Ao serem encaminhados para análise ministerial, são juntados um outro ofício do mesmo advogado Dr. Mário Francisco Nania Júnior, com data de 20 de julho de 2.009, dirigido ao Promotor, onde afirma que houvera

manuscrito a folha 04, assinada por Jair Correa Junior e prestado as informações ao Cartório Eleitoral quanto ao endereço do Recorrente, cometendo um equívoco quanto ao número do apartamento, que seria 103 e não 03, como declarado; para tanto, faz uma outra informação, manuscrita, afirmando que serviria para eventual análise pericial.

Manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da transferência o que neste sentido é sentenciado em 01 de setembro de 2.009.

A intimação da decisão foi determinada por Carta Precatória, no entanto, antes de seu cumprimento o Recorrente veio aos autos, por procurador constituído, no dia 28 de setembro de 2.009, quando lhe iniciou fluência de prazo, havendo protocolizado Recurso, em 6 de outubro, o que é atempado, visto ser-lhe o prazo de cinco dias, eis que expiraria no sábado dia 3, o que se estende para segunda, que no caso foi certificada ter coincido com o feriado de 5 de outubro – Criação do Estado do Tocantins.

Com este apelo, vieram novos documentos, quais sejam,

a) as folhas 93 a 102 v, a íntegra do contrato de aquisição dos lotes 3 e 4 da quadra 23 do Loteamento Polinésia, demonstrando que a operação se realizara em 20 de março de 2.009.

b) as folhas 103 a 111, contrato de locação de um imóvel localizado na ARSE 13 HM Alameda 11, lote 5, apto 502-C, demonstrando que a operação se deu aos 30 de setembro de 2.009.

c) as folhas 113 a 164, diversas notícias sobre a pessoa do Recorrente, com exceção da folha 145 e do jornal de folha 169, todas relativas ao ano de 2.009, o referido jornal de 16 de dezembro de 2.008, restando apenas a folha com a anterioridade trimestral para demonstrar o tempo necessário de declaração domiciliar.

Nesta, apenas uma notícia de que o Recorrente, Técnico do Palmeiras, viria assistir um campeonato e levaria atletas destaque para um treinamento de duas semanas em São Paulo.

Aportam os autos a esta Corte, me são distribuídos automaticamente e a eles é juntado Parecer Ministerial, pelo não conhecimento e no mérito pelo improvimento.

Ao Parecer são juntadas diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral de Segundo Grau, que noticiam não haver frequência do Recorrente aos endereços tanto do primeiro como do segundo imóvel locados; além de pesquisas a dados pessoais em Sites do DATAPREV e INFOSEG, que não lhe apontam endereço neste Estado.

Consulto a eminente Presidente da 29ª Zona Eleitoral sobre a intimação da sentença e recebo informação de sua vinda aos autos antes do cumprimento da Carta Precatória Intimatória, razão de sua admissibilidade, disto abro vistas ao Ministério Público que passa a entender pelo conhecimento, mantendo o parecer pelo improvimento.

Pela 29ª Zona Eleitoral também foi remetido cópia do Relatório do Inquérito da Polícia Federal que nutre o entendimento da prática de ilícito penal, porém que será processado na via própria.

Analisando todo o contexto dos autos, vejo que se iniciou pela declaração de endereço e do mínimo legal, efetivada pelo próprio Recorrente, apontando o endereço da quadra 604 Sul, cj. L, alameda 9, lote 11 apto 03, acompanhado de declaração do Sr. Jair Correa Júnior, que por sua vez tinha acostada uma fatura bancária, curiosamente com o endereço deste declarante idêntico ao do Recorrente, posto nas informações de ambos.

Esta é a única questão que merece apreciação, pois todos os demais documentos não servem ao Recorrente.

A norma legal é clara, o interessado ao postular a transferência deve ter no mínimo três meses de interesse local, pois bem, os terrenos do Conjunto Polinésia, por demonstração do próprio contrato acostado no recurso, à folha 102v foi efetivado aos 20 de março de 2.009, enquanto o pedido de transferência ocorreu em 15/12/2008, sendo portanto inservível por ser posterior.

O contrato de aluguel de apartamento da ARSE 13 HM Alameda 11, lote 5, apto 502-C, conforme folha 105, também acostado no recurso, é datado de 30 de setembro de 2.008, o que não serve para comprovar a trimestralidade anterior a 15/12/2008, padecendo da mesma inservibilidade da anterior.

Ainda há, juntado com o Recurso uma gama de cópias de clips e matérias jornalísticas que sendo editadas em 2.009, tem a mesma inservibilidade já referida; sendo certo que duas destas, embora do ano de 2.008, uma de 16/12, posterior um dia ao pedido de transferência e a outra, de folha 145, como dito, não refere a qualquer vinculo local.

Resta a questão do apartamento 003 ou 103.

Com a declaração de residência mínima, o próprio Recorrente firmou declaração de residir no último trimestre anterior a 15/12/2008 no apartamento 003, o Sr. Jair Correa Junior, gratuitamente, na mesma data fez idêntica declaração.

Noventa dias após a intimação pessoal do Recorrente, ocorrida em 2 de abril, folha 46 por Carta Precatória em São Paulo, vem aos autos, sem procuração, o advogado Dr. Mário Francisco Nania Júnior, folhas 55/61 e junta cópia do contrato de locação do apto 103 e de quadro resumo da aquisição dos lotes 03 e 04 do Condomínio Polinésia, já descartados.

Torna, dirigindo-se ao Ministério Público, às folhas 63/65, para dizer-se chefe do gabinete do Sr. Jair Correa Junior e assessor em questões de cunho particular e negócios de família e informar que preencheu todas as informações sobre o Recorrente no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, inclusive de próprio punho, exceto a assinatura, e que teria se equivocado quanto ao número, que ao invés de 103, grafou 003.

**Referente RECURSO ELEITORAL nº. 985 – TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO.**

Reprisando, temos que foi notificado em São Paulo, no 2 de abril de 2.009, para apresentar provas que tivesse domicílio em Palmas, quedou-se silente, pois os prazos em direito eleitoral, quando não expressos são de três dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, mas para recursos, o que me leva ao CPC, de aplicação subsidiária e constato que em não havendo preceito legal ou assinalação pelo juiz, a teor do art. 185, é de cinco dias.

As juntadas de documentos de folhas 55/65, não merecem acolhida, eis que excessivamente a destempo e a míngua da representatividade formal.

Os documentos acostados com o recurso, também não merecem acolhida, a uma porque impróprios e a duas porque não demonstram elementos que se possa presumir qualquer atividade ou vínculo com prazo de três meses anterior ao pleito, ou seja 15/12/2.008.

Desta sorte, nenhum elemento trazido aos autos tem o condão de justificar reforma da r. sentença, quando afirma que *“não restando comprovado nos autos que o requerido possui domicilio eleitoral nesta cidade, nem que seja detentor de vínculos efetivos, familiares ou sociais que justificassem a transferência de seu domicilio eleitoral, o indeferimento de sua transferência é medida que se impõe”*.

Com estas considerações, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

É o voto que submeto aos ilustres Pares.

Palmas, 24 de março de 2.010

Juiz Helio Miranda - Relator



**ACÓRDÃO Nº 353-35  
(13.07.2010)**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – AUTOS Nº 353-35.2010.6.27.0000 – PALMAS (TO)**

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE – PV/TO

ADVOGADO: DR. JUVENAL KLAYBER E OUTRA

RECORRIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/TO

ADVOGADO: DR. SOLANO DONATO CARNOT DAMASCENA

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA VEICULADA EM CANAL ABERTO DE TELEVISÃO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE APOIO PESSOAL E PARTIDÁRIO A PRÉ-CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. MENSAGEM DISSIMULADA.**

1. A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura do beneficiário.
2. Hipótese em que a propaganda divulgada pelo PV/TO em canais abertos de televisão do Estado do Tocantins prenuncia que a agremiação apoiará a União do Tocantins (*o PV estará com a União do Tocantins*), porque está mais preparada para administrar o Estado do Tocantins (*a União do Tocantins possui o melhor projeto para a sociedade, pautada no desenvolvimento e na qualidade de vida do nosso povo*).
3. Há na propaganda mensagem subliminar de apoio à pré-candidatura de Siqueira Campos ao Governo do Tocantins, pois, no contexto político tocantinense, não é possível dissociar União do Tocantins da imagem de Siqueira Campos, pois cuida de denominação da coligação que em diversas eleições pretéritas o apoiou na disputa eleitoral.
4. Não altera esse entendimento o fato de a coligação que o apóia nas eleições de 2010 ter outra denominação, posto que a propaganda irregular foi divulgada em período anterior, quando ainda não era conhecida a nova nomenclatura.
5. A declaração expressa de apoio pessoal e partidário a pré-candidato de outro partido, feita em canal aberto de televisão em espaço reservado à propaganda partidária, configura a propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.
6. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão monocrática que julgou

procedente a representação formulada em face do **PARTIDO VERDE - PV/TO**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 13 de julho de 2010.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/TO** em face do **PARTIDO VERDE – PV/TO**, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve a propaganda eleitoral antecipada veiculada em canais abertos de televisão da seguinte forma:

*“Deputado Estadual (Presidente do PV) Marcello Lélis:  
O PV TOCANTINS escreve sua história ao lado de homens e mulheres comprometidos com o desenvolvimento do Estado.  
É preciso olhar para o futuro, e desejar que o nosso Estado, assim como o nosso País, seja bem administrado.  
A executiva estadual do PV entendeu que a UNIÃO DO TOCANTINS possui o melhor projeto para a sociedade. Pautada no desenvolvimento e na qualidade de vida do nosso povo.  
O PV está com a UNIÃO DO TOCANTINS, e com a pré-candidata que é a melhor para o BRASIL.”  
(destaques e grifos constantes da inicial)*

Com a inicial, foram juntadas a procuração, grade de inserções nacional e regional e uma mídia audiovisual na qual foi gravada a propaganda supostamente ilegal.

O **PARTIDO VERDE – PV/TO** apresentou defesa (fls. 20/30), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do **PSH/TO** para apresentar representação por suposta propaganda eleitoral extemporânea em benefício de candidatura presidencial.

Sobre o mérito e relativamente à política regional, sustentou que a “propaganda partidária nem mesmo fez menção ao nome do pré-candidato José Wilson Siqueira Campos, sendo que, ao contrário do que afirma o representante, este sequer foi oficialmente anunciado como candidato a Governo no pleito vindouro, sendo que até a presente data não realizou-se (sic) a convenção partidária para determinar o registro de qualquer candidatura, ficando o caso no campo hipotético e de presunção de possível candidatura, fato esse que impede que se considere o fato narrado na exordial como propaganda extemporânea, mesmo que subliminar, em razão da presunção. (...).

Ainda, o conteúdo da inserção tida pelo representado como sendo propaganda eleitoral extemporânea, (sic) apresenta fatos relacionados à

atividade partidária, visando unicamente à demonstração de acontecimentos ocorridos, não se tratando de confecção de prova produzida, externando, apenas, em relação ao acontecimentos, sua opinião aos filiados e pares eleitorais deste futuroso Estado. (...) e “que não restaram demonstrados os requisitos mínimos para configuração da propaganda extemporânea, a saber: divulgação de candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam o eleitor a crer que o beneficiário é melhor em determinados aspectos”.

O **Ministério Público Eleitoral** manifestou-se pela procedência da representação, sugerindo que os autos fossem baixados à Secretaria do TRE/TO para informar quantas vezes e em quais canais de TV a propaganda foi veiculada (fls. 34/37).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os Tribunais Regionais Eleitorais não possuem competência para apreciar representação dando conta de propaganda eleitoral extemporânea em favor de pré-candidatura à Presidência da República, motivo pelo qual deixo de apreciar as declarações feitas em favor da pré-candidata do PV à Presidência da República.

Nessa linha, deve ser objeto da presente decisão apenas as declarações constantes da propaganda partidária do PV/TO que tratam de aspectos da política regional (Estado do Tocantins).

Pois bem. A propaganda eleitoral está disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, **verbis**:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*

*§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.*

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

A Resolução TSE nº 23.191, 11/01/2010, que trata da propaganda eleitoral e de condutas vedadas pelos agentes públicos em campanha eleitoral (Eleições 2010), assim dispõe:

*Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).*

*§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).*

*§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.*

*§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).*

*§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).*

Já a propaganda partidária está disciplinada no art. 45 da Lei nº 9.096/95, com redação alterada pela Lei nº 12.034/2009:

*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*

*I - difundir os programas partidários;*

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*

*IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:*

*I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;*

*II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;*

*III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.*

*§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

A propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Nesse sentido, transcrevo a orientação a jurisprudencial do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*I - Considera-se propaganda eleitoral antecipada a veiculação em período vedado de mensagem que leva ao conhecimento de todos, ainda que de forma dissimulada, a candidatura e a informação de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes. (...) (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34988, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/04/2010, Página 16)*

Transcritas as disposições legais que regem a propaganda eleitoral e o entendimento jurisprudencial sobre a propaganda eleitoral antecipada, impende registrar aspectos históricos e atual contexto político tocantinense, necessários para o esclarecimento da *questio juris*.

A União do Tocantins é uma coligação partidária já tradicional no Estado e que se formou para apoiar a candidatura de José Wilson de Siqueira Campos ao cargo majoritário estadual em pleito antecedente.

No contexto político tocantinense, a União do Tocantins fez oposição ao governador cassado (Marcelo Miranda) e continua assim fazendo em

relação ao atual governador (Carlos Gaguim).

Falar União do Tocantins remete obrigatoriamente à imagem do ex-governador e pré-candidato Siqueira Campos à governador do Tocantins nas eleições de 2010. União do Tocantins e Siqueira Campos são quase como sinônimos. A propósito, a *Wikipédia*, maior fonte bibliográfica da rede mundial de computadores, faz a seguinte referência sobre José Wilson Siqueira Campos:

*“ex-governador, é tido como uma grande liderança política no Estado do Tocantins, sendo amado por alguns e odiado por outros. Sua liderança no Estado é tão forte, que há um grupo de partidos políticos que tradicionalmente o apóia em todas as eleições (inclusive municipais), sendo chamado de União do Tocantins ou simplesmente de UT” grifo nosso*

**In casu**, a propaganda divulgada pelo PV/TO em canais abertos de televisão do Estado do Tocantins prenuncia que o Partido Verde apoiará a União do Tocantins (*o PV estará com a União do Tocantins*), porque está mais preparada para administrar o Estado do Tocantins (*a União do Tocantins possui o melhor projeto para a sociedade, pautada no desenvolvimento e na qualidade de vida do nosso povo*).

Há na propaganda mensagem subliminar de apoio à pré-candidatura de Siqueira Campos ao Governo do Tocantins, pois, no contexto político tocantinense, não é possível dissociar União do Tocantins da imagem de Siqueira Campos.

Portanto, a propaganda produzida pelo **PARTIDO VERDE - PV/TO** configura infração eleitoral, devendo ser aplicada ao partido **PV/TO** a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 36, § 3º, Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada, a fim de condenar o **PARTIDO VERDE - PV/TO** ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se e intimem-se.  
Palmas/TO, 28 de junho de 2010.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO  
Relator

## Normas para Publicação

A Revista do TRE-TO destina-se a ampliar o espaço para a doutrina jurídica, estimular a produção de textos e/ou monografias na área do Direito Eleitoral e Direito Administrativo, bem como temas correlatos à Administração Pública.

As matérias submetidas à Revista do Tre-To irão passar pelo exame da Comissão Editorial nomeada pela Portaria nº 567/06, publicada no Boletim Interno nº 129, de dezembro/06, a qual irá proceder à seleção das matérias a serem publicadas na edição a que se destinam.

Os escritos devem ser originais e inéditos, não podem conter qualquer tipo de ofensa ou discriminação a outras pessoas e/ou ideologias, não deverão ser submetidos simultaneamente a outras revistas e/ou periódicos e devem se enquadrar na área específica da edição a que se destinam. O conteúdo das matérias publicadas é de inteira responsabilidade de seus autores.

Ao submeterem seus trabalhos, os autores concordam que os direitos autorais referentes a cada trabalho estão sendo cedidos à Revista do TRE-TO.

Ao submeter seu artigo à revista, o autor assume o compromisso de respeitar o que está escrito nestas normas.

### NORMAS TÉCNICAS:

Os artigos, bem como outros trabalhos devem:

- ter referências bibliográficas;
- estar em formato MS Word (.doc);
- ter entre 06 (seis) e 12 (doze) páginas;
- ser escrito em português;
- estar com a seguinte formatação:
- Fonte: Arial, tamanho 10;
- Páginas **NÃO** numeradas;
- Espaçamento simples entre linhas;
- Espaçamento duplo entre os parágrafos;
- Espaçamento duplo entre a citação e o parágrafo anterior e posterior;
- Parágrafos: recuo de 01 cm da margem do texto;
- Margens justificadas (alinhadas tanto à esquerda quanto à direita);
- Para artigos o resumo deve: conter entre 10 (dez) e 12 (doze) linhas e estar alinhado a 05 cm da margem esquerda do texto;
- As palavras-chave de artigos devem: estar no mesmo alinhamento do resumo e dois espaços abaixo;
- Citações diretas com mais de 03 linhas: recuo de 04 cm da margem esquerda, fonte Time, tamanho 9, itálico, nome do autor no final do parágrafo no formato: (NOME, 2007,p.11)
- Nas citações com omissões de palavras ou frases: substituí-las por reticências entre colchetes, ex. [...];
- Citações indiretas: Nome (2007);
- Papel A4;

- Medida das margens da página: superior = 2,0 cm; inferior = 2,0 cm; esquerda = 3 cm; direita = 2 cm;
- Notas de rodapé: fonte Time, tamanho 8;
- Títulos de capítulos em caixa alta, mesma fonte do texto e subtítulos em texto normal, ambos em negrito, numerados e alinhados à esquerda;
- Título do artigo em caixa alta, negrito e centralizado;

Na primeira página do artigo, devem aparecer os seguintes itens:

- Título do artigo
- O nome completo do(s) autor(es)
- O e-mail do(s) autor(es)
- A instituição onde o(s) autor(es) trabalha(m) e/ou estuda(m)

As referências bibliográficas devem estar em ordem alfabética. Elas devem seguir os seguintes modelos de citação:

- Para livros:

1. SOBRENOME, Nome do autor. **Título do Livro em Negrito**. Cidade: Editora, ano.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **O que é Psicologia Comunitária**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

- Para capítulos de livro:

2. SOBRENOME, Nome do autor. Título do capítulo sem destaque. In: SOBRENOME, Nome do autor. **Título do Livro em Negrito**. Cidade: Editora, ano.

MORAES, L. C. S. de. Competência legislativa. In: MORAES. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002. cap. 2, p.54-68.

- Para artigos de periódicos:

3. SOBRENOME, Nome do autor. Título do artigo sem destaque. **Nome do Periódico em Negrito**, Ano X, n.03, p. 15-25, fev. 2007

SOBRENOME DO AUTOR, Nome. Título do artigo: subtítulo se houver. **Nome do Periódico em Negrito**, cidade, v. , n. , p. inicial – final, mês ano.

BEST, K. J.; REIFFERSCHIED, K. J. Motivos do surgimento das drosses na produção de ferro fundido nodular. **Fundição e Serviços**, São Paulo, v. 14, n. 132, p. 16-30, dez. 2003.

Para publicar na Revista do Tre-To, basta enviar os arquivos, em formato MS Word (.doc ou .txt), por e-mail, respeitando o especificado nestas normas, para o endereço eletrônico: [sedip@tre-to.gov.br](mailto:sedip@tre-to.gov.br) e encaminhar os escritos assinados à Seção de Editoração e Publicações.

## COMISSÃO EDITORIAL

Francisco Gomes - Presidente  
Denilson Mariano de Brito  
Fabrício Caetano Vaz  
José Eudacy Feijó de Paiva  
Maria do Carmo Barbosa  
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias  
Marisa Batista Alvarenga Webler  
Renato Alves Gomes  
Sandro Mascarenhas Neves  
Saulo Gomes da Rocha

## PUBLICAÇÕES DO TRE-TO

REVISTA JURÍDICA - TRE-TO - periódico semestral - destina-se à publicação de artigos nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo e Eleitoral, bem como discursos, julgados e decisões.

EMENTÁRIO - destina-se publicação anual das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Livro NORMAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - coletânea que reúne a legislação eleitoral que rege o período eleitoral de referência.

Livro RESULTADO DAS ELEIÇÕES - publicação dos resultados das eleições e estatísticas do eleitorado do Estado.